



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/000256/2022
Data de autuação: 31/01/2022
Regulada: CEG Rio
Assunto: O&M do Gasoduto Dedicado da UTE Marlim Azul
Sessão Regulatória: 04/11/2022

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado para análise e definição provisória da Operação e Manutenção – O&M do Gasoduto Dedicado da UTE Marlim Azul. Assim, por meio de Carta [\[1\]](#) da Marlim Azul, enviada à SEDEERI e à AGENERSA, a UTE expressou sua preocupação em relação às questões de O&M de seu gasoduto, conforme trecho final da Carta, que segue:

“(…) 18. Nesse sentido, considerando que:

- A Marlim Azul Energia foi autorizada a construir seu gasoduto dedicado;*
- O gasoduto dedicado que atenderá a UTE Marlim Azul se encontra em fase final de implantação e em breve entrará em fase de comissionamento e testes;*
- A Marlim Azul necessita seguir com urgência com a contratação dos serviços de operação e manutenção do gasoduto dedicado imediatamente, posto que o projeto tem compromissos e marcos regulatórios a cumprir;*
- As condições aplicáveis à operação e manutenção, pela concessionária, de gasodutos dedicados construídos por consumidores livres ainda não estão regulamentadas;*
- A metodologia para cálculo da tarifa TUSD-E a ser aplicada na operação e manutenção, pela concessionária, de gasodutos dedicados construídos por consumidores livres ainda não está regulamentada;*
- A concessionária de distribuição de gás local, a Naturgy, já manifestou seu entendimento no sentido de que a operação e manutenção de gasoduto dedicado não faz parte da concessão, indicando que não prestará esse serviço. A Marlim Azul inclusive já enviou consulta à Naturgy para que ratifique oficialmente tal entendimento;*
- A Marlim Azul, face ao seu cronograma de implantação e obrigações e prazos estabelecidos pelo governo federal no leilão A-6/2017 não pode aguardar a conclusão das Consultas Públicas em andamento para seguir com a implantação, teste, comissionamento e operação do seu gasoduto dedicado e da UTE Marlim Azul; e*
- O atraso na entrada em operação da UTE Marlim Azul acarretaria graves prejuízos, não apenas para a Marlim Azul pelo descumprimento dos marcos regulatórios, mas para o Estado do Rio de Janeiro pelo atraso na geração de empregos e receitas, e para todo o sistema elétrico nacional, em especial tendo em vista a importância do aumento na oferta de energia térmica para fazer frente à crise hídrica experimentada no país.*

19. Assim, por todo o exposto, vem a Marlim Azul requerer, respeitosamente, a autorização do Poder Concedente Estadual, ainda que seja deferida de forma provisória, para seguir com a contratação direta da operação e manutenção do gasoduto dedicado no mercado, observando, sempre, os requisitos técnicos e de segurança necessários.

20. Contamos com a colaboração e atuação centralizada do Poder Concedente e da

AGENERSA para o avanço dessa solução, viabilizando que todo o esforço realizado para a implementação do Projeto resulte naquilo que todos almejam: protagonizar o desenvolvimento do segmento de gás no Rio de Janeiro, criando oportunidades de negócios, fomento à indústria, geração de empregos, renda e tributos, com impacto positivo para a sociedade e para a economia estadual, além de contribuir quando da entrada em operação na redução dos efeitos da maior crise hidrometeorológica experimentada no país”.

Em nova Carta, a Marlim Azul solicitou, também, que a CEG Rio se manifestasse a respeito do O&M em apreço. Em resposta^[2], a Regulada, em suas palavras, alegou que “*ratifica seu interesse na prestação do serviço de distribuição gás natural canalizado à UTE*”. Segue, portanto, trecho da citada Carta:

“(…) Desta forma, a Naturgy ratifica seu interesse na prestação do serviço de distribuição gás natural canalizado à UTE, devendo, para tanto, serem observados os requisitos de qualidade do gás supra mencionado e também aqueles contidos no Contrato de Concessão, a saber: (i) deve ser firmado Contrato entre Marlim Azul e Naturgy, a ser previamente homologado pelo Regulador; (ii) o contrato a ser firmado deverá prever o pagamento, em favor da Concessionária, da margem de distribuição; (iii) Marlim Azul deverá assumir integralmente todos e qualquer riscos e consequências decorrentes de falhas construtivas ou de projetos e de eventuais acidentes, bem como deverá se responsabilizar sobre o gás a ser entregue no ponto de recepção da distribuidora e (iv) o gasoduto deve ser incorporado ao patrimônio estadual, tornando-se bem vinculado à concessão. (...)

Assim, diante de todo o exposto, a Naturgy reafirma seu total interesse em atuar na distribuição de gás natural canalizado para a UTE Marlim Azul, inclusive com a finalidade desenvolver e universalizar a distribuição de gás canalizado na região para outros clientes, mediante as condições supracitadas”.

A Marlim Azul, agora em resposta aos apontamentos da Regulada, enviou nova Carta^[3] à SEDEERI e a esta AGENERSA se mostrando contrária ao posicionamento da Concessionária, nos seguintes termos conclusivos:

“(…) 15. Em resumo:

a. Decorridos mais de 100 dias desde a notificação da concessionária de distribuição, esta respondeu com exigências ilegais (quanto ao tipo de contrato e a tarifa aplicável) e impossíveis de serem cumpridas (quanto à especificidade do gás), e

b. Demonstrada a relevância do projeto e a urgência de seguir com a contratação da operação e manutenção pela Marlim Azul Energia, bem como os prejuízos ao interesse público que resultariam do atraso na entrada em operação da UTE Marlim Azul,

Vimos reiterar o pedido para que a Marlim Azul Energia seja AUTORIZADA, ainda que de forma provisória, a assumir diretamente a operação e manutenção do gasoduto dedicado por ela construído, observando, sempre, os requisitos técnicos e de segurança necessários”.

Diante do cenário de divergência de entendimentos, enviei Ofício^[4] à SEDEERI, à CEG Rio e à UTE Marlim Azul, oportunidade em que convidei os interessados para uma Reunião de Mediação e Conciliação, visando iniciar o diálogo acerca do tema. Na pauta, seriam iniciadas as discussões sobre dos seguintes temas:

“(…) As partes deverão:

1. Elencar as suas considerações a respeito da propriedade do gasoduto dedicado, construído pela Marlim Azul;

2. Se manifestar sobre a especificação do gás a ser transportado pelo gasoduto dedicado;

3. Manifestar seu entendimento sobre a tarifa que irá remunerar a atividade de operação e manutenção do gasoduto dedicado;

4. Especificar as condições de operação e manutenção do gasoduto dedicado, a serem fixadas no contrato de operação e manutenção com o Agente Livre.

5. Apresentar quaisquer outras questões que julguem pertinentes para o total entendimento por esta Reguladora. (...)”.

Realizada a Reunião de Mediação, esta restou infrutífera, ao passo que os interessados somente reforçaram seus entendimentos sobre o assunto. Assim, a Regulada expôs suas considerações por meio de Carta^[5], bem como a Marlim Azul, que também enviou seus apontamentos^[6], ambas ratificando os termos de suas manifestações anteriores.

Ato contínuo, a UTE trouxe aos autos nova Carta^[7], com - em suas palavras - o “Detalhamento do Escopo da Operação”, oportunidade em que elencou Obrigações e Responsabilidades que entende serem inerentes ao futuro operador do gasoduto. Ressaltou, ainda, que *“devido à sua característica de Gasoduto Dedicado e preparado para movimentação do gás natural do pré-sal até a usina, o Gasoduto foi estruturado para operar tanto com gás tratado como com gás não tratado, a critério do fornecedor de gás. Tal flexibilidade deverá ser considerada pelo operador em questão no seu rol de atividades e cuidados”*.

Em seguimento, ofício^[8], novamente, os interessados, *“em continuidade ao processo de mediação, visando promover solução conciliatória entre a Regulada CEG Rio e a UTE Marlim Azul, relativa à atividade de Operação e Manutenção - O&M do gasoduto dedicado da Marlim Azul, venho, pelo presente, solicitar o envio, no prazo de até 20 (vinte) dias, de Proposta contendo alternativas técnicas e, se possível, soluções viáveis, a serem adotadas pelas partes no caso em tela, cuja fundamentação terá o condão de auxiliar as análises no âmbito desta Agência Reguladora, para futura decisão pelo Conselho-Diretor”*. Tem-se, portanto, as conclusões das manifestações dos interessados, como segue:

- Carta^[9] da CEG Rio:

“(…) 9. Conclusão e Pedido: Com o presente ofício, esperamos restar demonstrado que:

(i) A CEG RIO celebrou em 1997 Contrato de Concessão para a exploração, em caráter exclusivo, do serviço de distribuição de gás canalizado na região em que está localizada a planta de geração de energia termoelétrica da Marlim Azul;

(ii) A Marlim Azul requereu o direito de construir gasoduto dedicado e privado tendo como premissa a utilização de gás fora das especificações da ANP (Resolução 16/2008), fato que não se concretizou;

(iii) A Concessionária sempre demonstrou o interesse em construir o gasoduto, nos termos e condições da regulamentação vigente, e ter a Marlim Azul como cliente, atendendo esta nos mesmos termos e condições de excelência que oferta para as demais Usinas Termoelétricas estabelecidas em sua área de concessão;

(iv) Restou demonstrado que o gás que circula(rá) sairá da UPGN de Cabiúnas, dentro das especificações da ANP, não devendo prevalecer o argumento de fato futuro e incerto, constante em contrato celebrado entre Partes Relacionadas e que beneficia diretamente uma dessas Partes (MAZ);

(v) Tendo sido alteradas as premissas que fundamentaram a autorização de construção, resta indubitável a existência de vício de consentimento, devendo o tema ser reanalisado;

(vi) Em atendimento ao ordenamento jurídico/regulatório vigente, o gasoduto construído pela Marlim Azul deverá ser incorporado ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro e garantido o acesso de terceiros a esse; bem como o serviço de Distribuição de Gás Natural Canalizado deverá ser prestado pela CEG RIO;

(vii) Antes de efetivada a transferência, deverá ser oficiada a Marlim Azul para apresentação dos documentos de construção faltantes, citados no decorrer deste ofício, bem como seja isenta esta Concessionária, assim como o Poder Concedente, dos riscos de acidentes decorrentes de falhas construtivas, de projetos, de vícios (ocultos ou não), ficando a Marlim responsabilizada pelos mesmos, o que deverá ser claramente discriminado no documento que suportará a transferência do ativo;

A CEG RIO aproveita a oportunidade para, mais uma vez ratificar seu interesse na prestação do serviço de distribuição do gás natural canalizado à UTE, desde que, sempre em respeito ao Contrato de Concessão, as normativas regulatórias e legais vigentes”.

- Carta^[10] da Marlim Azul:

“(…) Considerações Finais: A Marlim Azul entende que o arcabouço regulatório da flexibilização do mercado de gás ainda se encontra em desenvolvimento, e que requer regulamentação e detalhamento em algumas frentes. Em especial, aguarda-se a conclusão das consultas públicas nº 01/2021 e 02/2021, sobre “Condições Gerais de Operação e Manutenção dos Gasodutos Dedicados” e “Metodologia de Cálculo da TUSD-E” a ser aplicada na remuneração da operação e manutenção dos gasodutos dedicados construídos pelos consumidores livres, quando essa operação e manutenção for realizada pela concessionária local.

Porém, independentemente da continuidade das tratativas e da tramitação das consultas, o fato é que não há tempo hábil para aguardar o desfecho das consultas públicas sem com isso causar graves prejuízos ao projeto e, conseqüentemente, ao interesse público, notadamente aos consumidores de energia elétrica e ao Estado do Rio de Janeiro.

Cumpre-nos destacar que a UTE Marlim Azul logo entrará na fase de operação, exigindo, muito em breve, a disponibilização de gás de forma contínua e segura por meio do gasoduto dedicado. Eventual atraso na solução para o O&M do gasoduto comprometerá a entrada em operação comercial da planta, que tem o compromisso regulatório, assumido no leilão, de gerar energia elétrica para entrega a 25 distribuidoras de energia a partir de 01 de janeiro de 2023.

O atraso na entrada em operação, além de prejudicar os cerca de 2 milhões de domicílios que serão atendidos pela geração de energia da planta e de atrasar sua geração de receita (e, conseqüentemente, a arrecadação de tributos), ainda sujeitará a UTE Marlim Azul a pesadas penalidades regulatórias e inúmeros custos adicionais.

A Marlim Azul não se opõe a dar continuidade ao presente processo de mediação para tentar viabilizar a realização do O&M do Gasoduto pela Naturgy. No entanto, esse processo já se alonga por vários meses e ainda pode perdurar por outros tantos, dado que as condições apresentadas pelas partes se mostram incompatíveis em certos aspectos fundamentais.

Assim, e independentemente do prosseguimento da mediação, a Marlim Azul requer que, desde logo e em paralelo, lhe seja concedida a autorização para que assuma diretamente ou por terceiros o serviço de O&M do gasoduto dedicado – ainda que de cunho provisório ou precário, que poderia perdurar até a conclusão dos processos administrativos e regulatórios em curso. Frise-se que tal autorização é expressamente prevista no artigo 8º, §4º da Deliberação AGENERSA que prevê que o agente livre poderá assumir por si ou por terceiro (que não a concessionária), provisória e precariamente, a operação e manutenção do gasoduto dedicado, mediante autorização prévia do Poder Concedente.

Reiteramos, por fim, que a Marlim Azul tem compromissos e marcos regulatórios a cumprir e a autorização para o O&M do gasoduto dedicado é etapa crítica para atingimento do cronograma do projeto e viabilidade do empreendimento”.

Após o recebimento das manifestações, convid^[11] os interessados - SEDEERI; CEG Rio; e Marlim Azul - para nova Reunião de Mediação e Conciliação, cuja Ata^[12] de Reunião segue, em seu inteiro teor. Confira-se:

“ATA DA REUNIÃO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Data: 11/10/2022

Local: Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA

Assunto: Processo Regulatório nº SEI-22/0007/000256/2022- Operação e Manutenção do Gasoduto Dedicado da Marlim Azul

Aos onze dias do mês de outubro de dois mil e vinte dois, às 10 horas, realizou-se, na sede da AGENERSA, Reunião de Mediação e Conciliação com a presença de representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI, da Concessionária CEG Rio - Naturgy e da UTE Marlim Azul - Arke Energia, com o propósito de discutir propostas, visando soluções conciliatórias, para a Operação e Manutenção - O&M do gasoduto dedicado construído pela Marlim Azul.

*Estiveram presentes os Ilmos. Senhores: **Vladimir Paschoal** (Conselheiro-Relator); **José Antônio Portella** (Conselheiro); **Jorge Calfo** (Gerente da CAENE); **André Miguel***

Bernardo (Assessor da CAPET); e **Daian Mendes** (Procuradoria), pela AGENERSA. **Hugo Rodrigues Aguiar** (Superintendente de Gás e Infraestrutura); e **Sergio Coelho** (Superintendente de Petróleo e Indústria Naval), pela Secretaria de Estado - SEDEERI. **Bruna Guimarães**, (Diretora Jurídica); e **João Paulo da Silveira** (Advogado Contratado), pela CEG Rio - Naturgy. **Roberta Bassegio** (Diretora); e **João Lucas Ribeiro** (Diretor de Operações), pela Marlim Azul - Arke Energia.

Ao longo da reunião, foram abordados os temas a seguir, tratados individualmente:

1. Autorização de Construção;
2. Propriedade do Ativo;
3. Atividade de Operação e Manutenção do Gasoduto Dedicado;
4. Requisitos para Operação e Manutenção do Gasoduto Dedicado;
5. Contratação de Seguro;
6. Agente Responsável pela Operação e Manutenção do Gasoduto Dedicado;
7. Tarifa.

1. AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO

O **Poder Concedente** apresentou, como princípios basilares para nortearem a presente discussão, o fortalecimento da concessão e a segurança jurídica. Nesse sentido, entendeu que a autorização de construção, concedida em 2020, continua válida até o presente momento, e que qualquer alteração dessa condição deve ser precedida de parecer jurídico da PGE.

2. PROPRIEDADE DO ATIVO

A **Naturgy** entende que o gasoduto construído pela Marlim Azul deve ser incorporado aos ativos da concessão, alegando que no contrato de concessão não está prevista a atividade de operação e manutenção de ativos de terceiros. Acrescentou, ainda, que a propriedade do ativo tem influência direta na valoração da concessão.

Sobre esse tema, o **Poder Concedente** asseverou que as análises sobre os questionamentos quanto à propriedade do gasoduto ainda não foram finalizadas, não tendo, desta forma, uma posição definida sobre o tema.

3. ATIVIDADE DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO GASODUTO DEDICADO

A **AGENERSA**, representada pelo gerente da CAENE, Jorge Calfo, fez um questionamento específico à Marlim Azul sobre as atividades de operação e manutenção: **(i)** se existe alguma diferença na operação do gasoduto quando da movimentação do gás tratado e do gás não tratado?; e, após, questionou à Naturgy acerca da questão da especificidade do gás movimentado: **(ii)** quais procedimentos seriam necessários para a operação do gás não tratado e se, de alguma forma, tal fato poderia gerar algum impedimento na operação?

Em resposta, a **Marlim Azul** informou que o gás não tratado é um gás com abundância de C5+ e que, para a adequação das operações com os dois tipos de gases, foram instalados, na área da UTE, separadores para retirada dos condensados, e aquecedor, para elevar o ponto de orvalho, garantindo que o gás atenda aos padrões da unidade geradora da UTE.

Na sequência, a **Naturgy** informou que responderá o questionamento em manifestação posterior, nos autos.

A **AGENERSA**, representada pelo Conselheiro-Relator, observou que houve um avanço nas discussões sobre a movimentação do gás tratado e do gás não tratado e solicitou que a Naturgy informasse qual o tempo necessário para realização das adequações da sua operação, quando o gás movimentado deixar de ser tratado. Também solicitou que a Naturgy informasse, em suas razões finais, se possui condições de operar o gasoduto, independentemente do gás ser tratado ou não tratado.

4. REQUISITOS PARA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO GASODUTO DEDICADO

A **Marlim Azul** apresentou os requisitos necessários para operação do gasoduto, a saber:

- a) Movimentação de gás do pré-sal;
- b) Empresa com capacidade técnica e financeira para operar o gasoduto;
- c) A Shell não abre mão da prerrogativa de fornecer gás tratado ou não tratado, a seu critério;
- d) A Marlim Azul está em tratativa com a Shell para celebração de termo aditivo, que fixe a

previsão de fornecimento inicial de gás tratado;

f) O gasoduto deve permanecer dedicado ao empreendimento da UTE e suas expansões, independente de quem será o responsável pela operação;

e) Deverá ser aplicada tarifa específica (TUSD-E) que considere apenas a operação e manutenção do gasoduto, uma vez que o investimento foi realizado integralmente pela Marlim Azul;

f) Nas suas contribuições, a Marlim Azul apresentou:

- proposta de metodologia de cálculo tarifário,

- cláusulas contratuais que deverão constar no contrato de operação e manutenção do gasoduto dedicado;

g) Propõe que, caso a Naturgy não aceite as condições elencadas, a operação seja realizada pela empresa INTECH;

h) Propõe que, caso a Naturgy não aceite operar as instalações com o gás não tratado, a partir do momento em que o gás movimentado deixar de ser tratado, a Marlim Azul/INTECH assumirá a operação.

A Marlim Azul informou que o órgão ambiental INEA já realizou a vistoria das instalações para a concessão da licença de operação. A licença de instalação, obtida na fase de construção, ainda está vigente e cobre as atividades do período pré-operacional das instalações por um período de 180 dias.

A Naturgy esclareceu que o setor técnico da concessionária está estudando a possibilidade de operar o gasoduto com gás não tratado.

5. CONTRATAÇÃO DE SEGURO

Inicialmente, a Naturgy se manifestou no sentido de que, para a contratação do seguro, o ativo “gasoduto” precisaria compor o rol dos bens reversíveis e que, sem essa condição, a concessionária não poderia realizar a seguro, conforme cláusula 4ª do contrato de concessão.

A Marlim Azul informou que o seguro da atividade de construção continua vigente e que o seguro da atividade de operação ainda está em fase de negociação e deverá cobrir toda operação da UTE, incluindo a operação do gasoduto dedicado.

Esclareceu que o seguro de operação da UTE possui cobertura mais ampla, devendo cobrir a operação de geração de energia, dada a necessidade de garantia do fornecimento de energia elétrica no SIN. Nesse caso, o seguro do gasoduto estaria compreendido enquanto atividade meio no seguro mais amplo, que contempla, também, a atividade fim.

A Naturgy, na sequência, alegou que o seguro a ser contratado pela concessionária deve cobrir todos os ativos da concessão, nos termos contratuais, e deve abranger responsabilidade civil e danos materiais.

6. AGENTE RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO GASODUTO DEDICADO

A Marlim Azul informou que não tem interesse específico em operar o gasoduto, no entanto, já engatou a Intech, que está a postos, caso a operação não seja realizada pela Naturgy.

A Naturgy se posicionou de forma interessada em realizar a atividade de distribuição, porém propôs a condição de transferência de titularidade do gasoduto.

A AGENERSA, através do Conselheiro-Relator, ressaltou que na hipótese da operação do gasoduto pela Marlim Azul, faz-se necessária a apresentação das comprovações de capacidade técnica e financeira do operador.

A Marlim Azul informou que protocolizou, na presente data, as comprovações de capacidade técnica e financeira da Intech, e pretende complementar as demonstrações financeiras assim que recebê-las e for autorizada a compartilhá-las.

7. TARIFA

A Marlim Azul solicitou que fosse aplicada a TUSD-E, estimada com base exclusivamente nos custos de operação e manutenção, uma vez que os investimentos foram realizados integralmente por ela, sem a participação da concessionária.

A Naturgy propôs a aplicação da mesma tarifa que incide sobre as térmicas que operam na concessão. Propôs, ainda, a discussão sobre a indenização pela transferência do gasoduto para a base de ativos da concessão.

Nada mais havendo a tratar, o Conselheiro-Relator Vladimir Paschoal agradeceu a presença de todos e encerrou a Reunião de Mediação e Conciliação, convidando, ainda, os presentes

*para nova Reunião, a ser realizada no dia 24/10/2022, às 15h, na sede desta Reguladora”.
(Grifos como no original).*

Em continuidade, tendo em vista a alegação da CEG Rio de que “(v) *Tendo sido alteradas as premissas que fundamentaram a autorização de construção, resta indubitável a existência de vício de consentimento, devendo o tema ser reanalisado*”, fez-se necessário oficial^[13] a SEDEERI, solicitando manifestação acerca da validade da autorização de construção do gasoduto. Em que pese não ter havido, até o presente momento, resposta ao Ofício, o Superintendente de Gás e Infraestrutura da Secretaria de Estado, na Reunião de Mediação supracitada, informou que “*a autorização de construção, concedida em 2020, continua válida até o presente momento, e que qualquer alteração dessa condição deve ser precedida de parecer jurídico da PGE*”.

Instada a se manifestar, a CAPET, por meio de sua Nota Técnica^[14], após análise do tema, discorreu sobre a questão tarifária. Veja-se:

“(…) Das análises - A tarifa TUSD

4. Preliminarmente, seguindo a orientação da Deliberação, podemos definir a TUSD a partir do percentual representado pelas parcelas elegíveis, especificamente os gastos de atividade comercial, nos quais as Concessionárias não incorrerão, por serem exercidos pelos agora chamados Agentes Livres. Para tanto, trazemos a proposta do GT da AGENERSA para a IV Revisão Quinquenal das Concessionárias, contendo o valor das parcelas elegíveis;

4.1. OPEX CEG

PROPOSTAGT						
CEG - OPEX (mil R\$/mo) - Moeda de Dez/16						Total
Item	2018	2019	2020	2021	2022	2018-2022
DESPESAS OPERACIONAIS	226.077	186.299	173.065	176.114	179.406	940.960
Alugueis	9.033	3.706	4.000	4.000	4.000	24.739
Manutenção e Conservação	39.425	35.648	33.155	33.422	33.936	175.586
- Bens Imóveis e Construções	5.991	5.538	5.702	5.865	6.026	29.122
- Equipamento de Informática	4.063	3.810	3.184	3.184	3.184	17.425
- Veículos	1.438	1.323	855	855	855	5.326
- Instalações Técnicas	24.588	21.571	19.907	19.912	20.166	106.142
- Manutenção e Vistoria de Rede de APE MBP	9.856	8.227	6.336	6.336	6.336	37.091
- Emergência	9.841	8.758	9.018	9.275	9.529	46.420
- Manutenção de Instalações Industriais	4.891	4.586	4.553	4.301	4.301	22.631
- Outro Imobilizado	3.345	3.406	3.507	3.607	3.706	17.570
Utilidades e Serviços	14.243	13.495	12.085	12.276	12.464	64.563
- Energia Elétrica, Água, Gás e Combustíveis	7.683	6.171	6.354	6.535	6.734	33.457
- Telefone e Outras Comunicações	6.506	6.999	5.397	5.397	5.397	29.696
- Correio	1.057	982	1.011	1.040	1.068	5.158
- Material de Escritório	526	336	345	355	365	1.928
- Outros	-1.529	-993	-1.022	-1.051	-1.080	-5.676
Serviços Gerais, Corporativos e Royalties	26.638	28.233	25.224	25.792	26.382	132.169
- Serviços Gerais	13.187	11.060	11.387	11.711	12.032	59.378
- Serviços Corporativos	12.607	16.381	13.021	13.242	13.488	68.739
- Royalties	744	792	816	839	862	4.053
Serviços Profissionais Independentes	16.264	13.611	10.992	11.287	11.579	63.734
- Auditorias	898	758	501	501	501	3.158
- Assessorias Técnicas	438	269	127	127	127	1.088
- Jurídicos	8.194	6.404	4.000	4.114	4.227	26.938
- Outros Serviços	6.735	6.181	6.364	6.545	6.724	32.549
Publicidade, Propaganda e Relações Públicas	7.873	6.767	6.000	6.171	6.340	33.152
Semros	2.690	2.523	2.597	2.597	2.597	13.004
Despesas de Viagem, Transporte e Fretes	1.478	862	887	913	938	6.078
- Despesas de Viagem	1.318	741	763	785	806	4.413
- Transporte e Fretes	160	121	124	128	132	665
Gastos de Atividade Comercial	31.514	20.032	20.000	20.000	20.000	111.546
Gastos Serviço a Cliente	44.219	43.045	39.658	40.768	41.866	209.567
- Leituras de Medidores	16.058	13.059	13.445	13.829	14.208	70.600
- Cobrança Bancária	9.143	9.648	9.934	10.217	10.497	49.437
- Inspeções Periódicas	1.118	1.071	1.102	1.134	1.165	5.590
- Serviços de Teletendimento	7.419	7.226	7.440	7.652	7.861	37.597
- Controle de Qualidade de Leituras, Inspeções e Outras	8.313	6.032	6.210	6.387	6.562	33.504
- Custo de Atendimento ao Cliente	1.029	5.213	707	707	707	8.363
- Controle de Qualidade de Serviços	1.141	796	819	843	866	4.464
Outros Serviços Exteriores	15.699	12.846	13.226	13.603	13.976	69.249
- Subscrições, documentos e Outros Serviços	12.375	9.585	9.868	10.150	10.428	52.406
- Colaborações Externas	3.224	3.261	3.357	3.453	3.548	16.843
- Custo do Pessoal Expatariado	0	0	0	0	0	0
Outros	15.860	4.611	4.191	4.205	4.219	32.988
- Outros Gastos de Exploração	14.298	486	500	514	528	16.326
- Tributos	1.563	4.026	3.691	3.691	3.691	16.662
Gastos de GNC	1.340	1.019	1.049	1.079	1.109	5.596
DESPESAS DE PESSOAL	127.697	92.184	94.913	97.618	100.283	512.606
OUTRAS DESPESAS	62.960	64.179	66.783	67.373	68.945	279.239
- Provisões	10.844	10.844	11.165	11.483	11.798	56.134
- Perdas de Gás	41.113	42.375	43.630	44.873	46.103	218.094
- Custos de odorizantes	1.003	960	988	1.016	1.044	5.011
Total - OPEX	406.634	332.662	323.760	331.105	338.644	1.732.805

4.2. OPEX CEG-Rio

PROPOSTA GT						
CEG- OPEX (mil R\$/ano) - Moeda de Dez/16						Total
Item	2018	2019	2020	2021	2022	2018-2022
DESPESAS OPERACIONAIS	58.932	51.847	49.405	51.316	53.315	264.814
Alugueis	713	103	105	105	105	1.130
Manutenção e Conservação	9.046	8.131	8.499	8.883	9.285	43.843
- Bens Imóveis e Construções	1.205	890	930	972	1.015	5.014
- Equipamento de Informática	0	1	1	1	1	3
- Veículos	111	119	125	130	135	622
- Instalações Técnicas	5.507	5.402	5.647	5.902	6.159	28.627
- Manutenção e Vitória de Rede de AP e MEP	2.053	1.845	1.928	2.015	2.107	9.949
- Emergência	2.800	2.500	2.613	2.731	2.854	13.297
- Manutenção de Instalações Industriais	854	1.058	1.105	1.155	1.208	5.381
- Outro Imobilizado	2.223	1.718	1.795	1.877	1.952	9.577
Utilidades e Serviços	2.797	1.213	1.268	1.325	1.385	7.988
- Energia Elétrica, Água, Gás e Combustíveis	1.715	325	341	357	373	3.113
- Telefone e Outras Comunicações	737	569	589	615	643	3.147
- Correio	319	307	320	335	350	1.631
- Material de Escritório	10	8	9	9	10	46
- Outros	15	8	9	9	10	52
Serviços Gerais, Corporativos e Royalties	2.407	12.328	8.102	8.150	8.201	39.188
- Serviços Gerais	1.300	1.007	1.052	1.100	1.150	5.609
- Serviços Corporativos	650	11.297	7.024	7.024	7.024	33.019
- Royalties	457	24	25	25	28	560
Serviços Profissionais Independentes	2.997	1.639	1.713	1.791	1.872	10.011
- Auditorias	314	324	339	354	371	1.709
- Assessorias Técnicas	394	269	281	295	307	1.543
- Jurídicos	1.027	655	725	759	793	3.969
- Outros Serviços	1.262	351	367	394	401	2.765
Publicidade, Propaganda e Relações Públicas	1.466	1.048	1.095	1.145	1.195	5.949
Seguros	507	498	517	541	566	2.629
Despesas de Viagem, Transporte e Fretes	154	119	124	130	136	662
- Despesas de Viagem	1	0	0	0	0	1
- Transportes e Fretes	153	119	124	130	135	662
Gestor de Atividade Comercial	11.879	7.892	8.249	8.621	9.011	45.653
Gestor de Serviço ao Cliente	7.178	6.823	6.818	7.126	7.448	35.093
- Leitura de Medidores	3.014	2.729	2.852	2.981	3.115	14.692
- Cobrança Bancária	557	622	650	680	710	3.219
- Inspeções Periódicas	207	119	124	130	135	714
- Serviços de Telemarketing	673	487	509	532	556	2.756
- Controle de Qualidade de Leitura, Inspeções e Outras	2.098	1.819	1.901	1.987	2.077	9.881
- Custo de Atendimento ao Cliente	412	624	653	682	713	3.084
- Controle de Qualidade de Serviços	217	124	129	135	141	747
Outros Serviços Externos	9.816	2.666	2.787	2.913	3.044	21.226
- Subscrições, documentos e Outros Serviços	9.816	2.640	2.760	2.885	3.015	21.116
- Colaborações Externas	0	25	27	28	29	110
- Custo do Pessoal Externo	0	0	0	0	0	0
Outros	-674	584	610	637	666	1.823
- Outros Custos de Exploração	232	-28	-30	-31	-32	110
- Tributos	-905	612	640	659	699	1.713
Gestor de GNC	10.645	9.107	9.519	9.950	10.400	49.622
DESPESAS DE PESSOAL	3.443	3.575	1.894	1.594	1.594	11.900
OUTRAS DESPESAS	-1.231	851	2.389	2.497	2.610	7.145
- Provisões	3.258	2.123	2.219	2.319	2.424	12.354
- Perdas de Gás	-4.788	-1.404	0	0	0	-6.192
- Custos de odorizantes	269	162	170	177	185	963
Total - OPEX	61.143	56.303	53.385	55.407	57.510	283.759

5. Dissecando os valores, temos:

5.1. O OPEX total previsto para a CEG, no quinquênio, é R\$ 1.732.805.000,00, em valores de dezembro/2016;

5.1.1. A previsão dos gastos de atividade comercial é R\$ 111.546.000,00, mesma base;

5.1.2. O total representa 6,44% da previsão de OPEX;

5.2. O OPEX previsto para a CEG-Rio, no quinquênio, é 283.759.000,00, em valores de dezembro/2016;

5.2.1. A previsão dos gastos de atividade comercial é R\$ 45.653.000,00, mesma base;

5.2.2. O total representa 16,01% do OPEX proposto;

6. Sugerimos que a TUSD provisória seja estabelecida da seguinte forma:

6.1. $CEG > TUSD = \text{margem do segmento} - (\text{margem do segmento} * 0,0644)$;

6.2 $CEG\text{-Rio} > TUSD = \text{margem do segmento} - (\text{margem do segmento} * 0,1601)$.

Das análises - A tarifa TUSD-E

7. A premissa básica de remuneração é pela apropriação dos custos operacionais e de manutenção intrínsecos a cada trecho novo e dedicado a ser explorado. Observe-se, primordialmente, que há duas situações a serem consideradas:

a) O duto de uso exclusivo é construído pela Concessionária;

b) O duto de uso exclusivo é construído pelo Agente Livre;

Quando a Concessionária constrói, deve ser remunerada, também, por seu investimento (a observar a remuneração dos bens constantes da lista Base de Ativos Remunerados – BAR). Os novos bens a serem explorados ficam fora da lista, entretanto. Tal se repete quando há co-participação na construção.

Quando o Agente Livre constrói, não há qualquer remuneração de investimentos.

8. Esta AGENERSA, mais recentemente, e no âmbito do Processo E-22/007.300/2019, realizou Consulta e Audiência Públicas para o debate do tema. Para efeito do estabelecimento de uma TUSD-E provisória, antes de esgotado o tema completamente, entendemos, à luz das diversas sugestões recebidas, que a proposta formulada pelo Grupo de Energia e Regulação – GENER/UFF atende às necessidades do momento. Portanto, transcrevemos os dados descritivos e de formulação constantes do Documento original:

$$TUSD-E = \square\square\square\square\square + \square\square\square\square\square\square\square\square + \square\square\square\square\square\square\square$$

Sendo:

- a) $\square\square\square\square\square$ - Custos operacionais influenciados pela extensão do duto dedicado.
- b) $\square\square\square\square\square\square\square\square$ - Custos operacionais que não dependem da extensão e que são comuns a todos os clientes.
- c) $\square\square\square\square\square\square\square$ - Remuneração do investimento total no gasoduto dedicado, considerando a depreciação, a taxa de remuneração do capital e os efeitos fiscais.

9. O documento contém as seguintes descrições dos elementos:

O primeiro termo ($\square\square\square\square\square$), que considera a parcela de OPEX da concessionária que depende da extensão de sua rede é calculado através do produto de três fatores:

- i) o percentual do OPEX que depende da distância (\square);
- ii) a razão entre o metropol (extensão multiplicada pelo diâmetro) do ramal dedicado e o metropol total da rede da concessionária; e
- iii) a estimativa de despesa anual de OPEX da concessionária previsto na revisão tarifária, deduzida dos custos de comercialização.

$$\square\square\square\square\square = \square \frac{\square\square\square\square\square.\square\square\square}{\sum \square\square\square\square\square.\square\square\square} \square\square\square\square\square\square\square\square$$

Onde:

- \square – Parcela dos custos operacionais influenciados pela extensão do duto dedicado;
- $\square\square\square\square\square.\square\square\square$ – extensão e diâmetro do gasoduto dedicado ao atendimento do Agente Livre \square ;
- $\sum \square\square\square\square\square.\square\square\square$ – Somatório do produto da extensão vezes o diâmetro da rede de gasodutos da concessionária; e
- $\square\square\square\square\square\square\square\square$ – OPEX da concessionária excluindo os itens relativos ao custo de comercialização e publicidade e propaganda.

O segundo termo da TUSD-E ($\square\square\square\square\square\square\square$), considera a parcela de OPEX da concessionária que não depende da extensão de sua rede. Este termo é calculado pelo produto de três fatores:

- i) o percentual de OPEX que independe da distância ($1-\square$);
- ii) a relação entre a demanda do cliente livre do ramal dedicado e a demanda total do segmento de consumo em que o cliente está enquadrado; e
- iii) despesa anual de OPEX do segmento, deduzido os custos de comercialização.

$$OPEX\square\square\square = (1-\square) \frac{\square\square}{\sum \square\square\square \square\square\square} \square\square\square\square\square\square\square\square\square$$

Onde:

- $(1-\square)$ – Parcela dos custos operacionais que não dependem da extensão do duto; $\square\square\square$
- Demanda máxima do Agente Livre \square ; e

$$\sum_h \square\square\square\square\square\square\square\square - \text{Somatório da demanda máxima do segmento.}$$

O OPEX do segmento é calculado pela relação entre as receitas provenientes do segmento de consumo ao qual o agente pertença e a receita total da concessionária, conforme previsto na revisão tarifária (estrutura tarifária), multiplicado pela estimativa de despesa anual de OPEX da concessionária previsto na revisão tarifária, deduzida dos custos de comercialização.

$$\square\square\square\square\square\square\square\square\square\square\square\square = \frac{\square\square\square\square\square\square\square\square\square\square\square\square}{\square\square\square\square\square\square\square\square\square\square\square\square} \text{ OPEXconces}$$

Em que:

$\square\square\square\square\square\square\square\square\square\square\square\square$ – Receita proveniente do segmento

$\square\square\square\square\square\square\square\square\square\square\square\square$ – Receita total

$\square\square\square\square\square\square\square\square\square\square\square\square$ – OPEX da concessionária excluindo os itens relativos ao custo de comercialização e publicidade e propaganda

O terceiro termo da TUSD-E ($\square\square\square\square\square\square\square\square$) se refere à remuneração da participação da concessionária no investimento do ramal dedicado, caso ela tenha participação. Este termo é calculado pelo produto de dois fatores:

i) a participação da concessionária no investimento;

ii) a remuneração do investimento total no gasoduto dedicado considerando a depreciação, a taxa de remuneração do capital e os efeitos fiscais – obtido pelo produto da tarifa que garanta a remuneração do investimento total no gasoduto dedicado e demanda máxima anual do agente livre

$$\square\square\square\square\square\square\square\square\square\square\square\square = \% \square\square\square\square\square\square\square\square\square\square\square\square \times \square\square\square\square\square\square \times \square\square\square\square (\square\square\square\square\square)$$

Onde:

$\% \square\square\square\square\square\square\square\square\square\square\square\square$ – Participação da Concessionária no investimento total do gasoduto dedicado

$\square\square\square\square\square\square$ – Tarifa, em R\$/mil m³, que garanta a remuneração do investimento total no gasoduto dedicado considerando a depreciação, a taxa de remuneração do capital (CAPM) e os efeitos fiscais.

Para retirar o custo de comercialização, foram expurgados os seguintes itens do OPEX:

- i. 6-Publicidade, Propaganda e Relações Públicas;
- ii. 9-Gastos de Atividade Comercial; e
- iii. 10-Gastos Serviço a Cliente

Nas simulações, a participação do segmento termelétrico no total de receitas é de 20% na CEG Rio e 8% na CEG. Essas participações correspondem à previsão de receitas da proposta da Naturgy na 4ª revisão tarifária.

Consideramos que o diâmetro médio da rede de distribuição das concessionárias é de 2 polegadas. Essa estimativa foi baseada em dados internacionais, particularmente no caso Norte Americano.

A fórmula proposta pelo GENER-UFF retorna o pagamento anual de TUSD-E. Para definir valores mensais, o total calculado é dividido por 12.

Um parâmetro importante da metodologia consiste na determinação do alfa, a parcela (%) dos custos (OPEX) que dependem da extensão do duto dedicado. Nessa contribuição, consideramos que a parcela deve ser estimada a partir de dados de projetos semelhantes aos de gasodutos dedicados.

Os custos de OPEX podem ser classificados em custos de Operação e Manutenção (O&M) e despesas Gerais e Administrativas (G&A). Os Custos de O&M são aqueles relacionados diretamente à principal atividade produtiva da empresa (correspondentes a área fim), como insumos, salários de equipes de operação, reparos e manutenção. Esses custos variam conforme a extensão no gasoduto. Na nota técnica da ANP sobre o cálculo tarifário do gasoduto Urucu-Manaus (ANP, 2011), os custos de O&M desse projeto são estimados com base em um valor por quilômetro definido em no contrato de O&M entre TAG e Transpetro.

As despesas Gerais e Administrativas (G&A) correspondem a gastos da administração central da companhia (correspondentes a áreas meio da empresa), como salário de executivos, gestão de pessoas (RH), área jurídica, área comercial e Pesquisa e Desenvolvimento (P&D). No caso de gasodutos, o custo de G&A não é determinado por sua extensão.

Dessa forma, optamos por determinar o alfa, parcela do OPEX que dependa da extensão do duto dedicado, baseado em dados de gasodutos de transporte de gás natural. A ANP disponibilizou os dados de dois gasodutos de transporte Urucu-Coari-Manaus (ANP, 2011) e Itaborai – Guapimirim (ANP, 2014). Os gasodutos têm características bem distintas, o primeiro tem extensão de 802 Km e o segundo, de 11 km, o que explica as diferenças de composição do OPEX. O valor médio da participação do O&M no OPEX nos dois projetos é de 69%.

Tabela I.1 – Composição do OPEX em Gasodutos de Transporte O&M G&A O&M

	O&M	G&A	O&M + G&A	O&M/OPEX
Urucu-Coari-Manaus	78,20	22,70	100,90	78%
Itaborai-Guapimirim	3,32	2,08	5,39	61%

Assim, por refletir a composição padrão do OPEX em gasodutos dedicados, defendemos o valor de alfa de 70%. É importante destacar que a utilização de valores menores para o parâmetro alfa resulta em tarifas que refletirão menos as características dos dutos.

Da Conclusão

10. Esta CAPET propõe a adoção dos parâmetros indicados nos tópicos 6.1., 6.2., para a TUSD, e 8 e 9, para a TUSD-E”.

Por seu turno, a CAENE, após detida análise dos autos, emitiu sua Nota Técnica^[15], elucidando questões que perpassam a temática do O&M em apreço, concluindo, como segue:

“(…) II. CONCLUSÃO: Primeiramente, não há o que ser discutido, neste momento, nem neste processo a DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4142/2020 – de 12/02/2020 do Processo SEI E-22/007.300/2019, bem como, há os processos PROCESSO nº SEI-220007/002145/2020 - Metodologia de Cálculo da TUSD e TUSD-E, PROCESSO nº SEI-220007/002146/2020 = Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Agentes Livres e PROCESSO nº SEI-220007/002147/2020 - Condições Gerais da Atuação do Comercializador.

Assim, com base nos documentos acostados até o momento no presente, temos o seguinte:

1. Autorização da Operação de Forma Precária e Provisória do gasoduto dedicado

Tal ponto, nos aspectos técnicos, ficou definido no Art. 12 da DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4142/2020 – 12/02/2020

Art. 12 - Conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio e Marlim Azul, em face do Artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, negando-lhes provimento, para alterar, em esclarecimento, por autotutela, a redação do Artigo 8º caput e seus parágrafos 1º, 2º e 4º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

Art. 8º - Após o cumprimento dos artigos 4º e 5º, o Agente Livre que for construir diretamente o gasoduto dedicado deverá possuir, em até 60 (sessenta) dias antes do início da obra, projeto básico e executivo, com a indicação de empresa de engenharia responsável, com comprovada capacidade técnica, cronograma físico e financeiro, licenças de construção, ambientais, seguros de responsabilidade civil, procedimentos de respeito às regras laborais e de prevenção de acidentes, e tudo mais compatível com a boa técnica de construção civil, encaminhando cópia, no mesmo prazo, 60 (sessenta) dias antes do início da obra), à Distribuidora, ao Poder Concedente e à AGENERSA, para ciência, ficando a construção a cargo da fiscalização da AGENERSA.

§ 1º Ao final da construção do gasoduto dedicado pelo Agente Livre, este deverá encaminhar à Distribuidora, à AGENERSA e ao Poder Concedente, em até 60 (sessenta) dias antes do início da operação, certificado de conformidade garantindo as condições

de operação, segurança, capacidade operacional e demais requisitos das normas legais vigentes, por empresa certificadora e de renome no mercado e as licenças de operação, para comprovação e certificação pela AGENERSA.

§2º Os contratos de construção e/ou operação e manutenção celebrados entre a distribuidora e o Agente Livre, conforme disposto no artigo 7º, deverão conter cláusula determinando expressamente a necessidade do cumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, encaminhando cópia da documentação à AGENERSA e ao Poder Concedente.

(...)

§4º Não surtindo efeito prático as providências previstas no parágrafo acima no prazo de até 90 (noventa) dias, o Agente Livre poderá assumir, provisória e precariamente, a operação e manutenção do gasoduto dedicado, desde que tenha comprovada capacidade técnica e financeira, cumpra a legislação vigente e possua autorização prévia do Poder Concedente e da AGENERSA, que ficará responsável pela fiscalização das atividades de operação e manutenção do gasoduto dedicado. (GRIFO NOSSO)

Assim, no caso da Marlim Azul ter que operar de forma precária e provisória, deve cumprir na integralidade o parágrafo quarto, acima grifado, atendendo, também, o que for determinado pelo poder concedente.

2. Das características Físico-químicas do Gás - Resolução 016/2008 da ANP

Quadro I: Tabela de especificação do Gás Natural (1)

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	LIMITE (2) (3)		MÉTODO		
		Nordeste	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	NBR	ASTM D	ISO
Poder calorífico superior (4)	kJ/m³	34 000 a 38 400	35 000 a 43 000	15213	3500	6976
	KWh/m³	9,47 a 10,67	9,72 a 11,94			
Índice de Wobbe (5)	kJ/m³	40 500 a 45 000	46 500 a 53 500	15213	—	6976
Número de metano, mín. (6)		anotar (3) (Célula alterada pela Resolução ANP nº 7, de 16.04.2010, DOU 19.04.2010) Nota: Assim dispunha a célula alterada: "(3)"/>	65	—	—	15403
Metano, mín.	% mol.	60,0	65,0	14903	1945	6974
Etano, máx.	% mol.	12,0	12,0	14903	1945	6974
Propano, máx.	% mol.	3,0	6,0	14903	1945	6974
Butanos e mais pesados, máx.	% mol.	1,5	3,0	14903	1945	6974
Oxigênio, máx. (7)	% mol.	0,0	0,5	14903	1945	6974
Inertes (H ₂ +CO ₂), máx.	% mol.	18,0	8,0	6,0	14903	1945 6974
CO ₂ , máx.	% mol.	3,0	14903	1945	6974	
Errore Total, máx. (8)	mg/m³	70	—	5504	6326-3	
						6326-5
						19739
Gás Sulfídrico (H ₂ S), máx.	mg/m³	10	13	10	—	5504 6326-3
						6228
Ponto de orvalho de água a 1atm, máx. (9)	°C	-39	-39	-45	—	5454 6327
						10101-2
						10101-3
						11541
Ponto de orvalho de hidrocarbonetos a 4,5 MPa, máx. (10)	°C	15	15	0	—	6570
Mercurio, máx. (11)	µg/m³	anotar			—	6978-1
						6978-2

Observações:

- (1) O gás natural não deve conter traços visíveis de partículas sólidas ou líquidas.
- (2) Os limites especificados são valores referidos a 293,15K (20°C) e 101,325kPa (1atm) em base seca, exceto os pontos de orvalho de hidrocarbonetos e de água.
- (3) A aplicação veicular do gás natural de Urucu se destina exclusivamente a veículos dotados de motores ou sistemas de conversão de gás natural veicular que atendam à legislação ambiental específica. O revendedor deverá afixar em local visível de seu estabelecimento comercial o seguinte aviso: "GÁS NATURAL VEICULAR DE URUCU - EXCLUSIVO PARA VEÍCULOS ADAPTADOS AO SEU USO". (Redação dada à nota pela Resolução ANP nº 7, de 16.04.2010, DOU 19.04.2010)
- (4) O poder calorífico de referência de substância pura empregado neste Regulamento Técnico encontra-se sob condições de temperatura e pressão equivalentes a 293,15K, 101,325 kPa, respectivamente em base seca.
- (5) O índice de Wobbe é calculado empregando o poder calorífico superior em base seca. Quando o método ASTM D 3588 for aplicado para a obtenção do poder calorífico superior, o índice de Wobbe deverá ser determinado de acordo com a seguinte fórmula:

Segundo informação, o gás não tratado é, na verdade, um gás com maior ou menor percentual

de determinado hidrocarbonetos úmidos, conforme informado pelo Marlim Azul, vejamos:

Na verdade, sobre a questão de operação, com esse tipo de gás, o que requer é uma passagem mais intensiva de pigs, para a retirada de condensação.

Dos aspectos técnicos mais conflitantes e com as documentações acostadas no presente processo, até o momento”. (Grifos como no original).

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	LIMITE REGIÃO SUDESTE ANP N° 16 2008	Gás Rico	Gás Médio	Gás Pobre
Poder calorífico superior	kJ/m³	35.000 a 43.000	-	-	-
	kWh/m³	9,72 a 11,94	-	-	-
Índice de Wobbe	kJ/m³	46.500 a 53.500	-	-	-
Número de metano, mín.		65	-	-	-
Metano, mín	% mol.	85,0	71,06	75,28	76,05
Etano, máx.	% mol.	12,0	12,43	10,80	9,81
Propano, máx.	% mol.	6,0	8,06	6,93	6,28
Butanos e mais pesados, máx	% mol.	3,0	5,12	4,03	3,68
Oxigênio, máx	% mol.	0,5	-	-	-
Inertes (N2+CO2), máx.	% mol.	6,0	0,71	0,59	0,50
CO2, máx	% mol.	3,0	2,63	2,38	3,68
Enxofre total, máx	mg/m³	70	-	-	-
Gás Sulfídrico (H2S), máx	mg/m³	10	-	-	-
Ponto de orvalho de água a 1 atm, máx	°C	-45	-	-	-
Ponto de orvalho de hidrocarbonetos a 4,5 Mpa, máx	°C	0	-	-	-
Mercurio, máx	µg/m³	-	-	-	-

Após breve relato do feito, a Procuradoria desta Reguladora, mediante elaboração de Parecer¹⁶, concluiu:

“(…) V. CONCLUSÃO: Ante ao exposto, respondendo os questionamentos elencados no tópico II acima, conclui-se o presente parecer com as seguintes afirmações objetivas:

1. No que se refere a competência do serviço em questão, entende-se que operação e a manutenção de gasoduto dedicado estão inseridas no conceito de exploração (distribuição) de serviço de gás canalizado prevista no art. 25, §2º, da Constituição da República.

2. Quanto ao caráter de decisão regulatória, em razão da ampla competência na matéria e da novidade do tema, parece juridicamente recomendável que a AGENERSA utilize solução provisória e experimental para a UTE Marlim Azul, em uma modelo de regulação flexível.

3. Duas soluções parecem juridicamente possíveis à incorporação à hipótese: (i) integração da O&M do gasoduto dedicado ao escopo do contrato de concessão de serviço público de distribuição de gás natural existente ou (ii) interpretação da O&M como contrato autônomo a ser celebrado, necessariamente, com a concessionária responsável distribuição de gás natural no Estado, Naturgy

4. No que diz respeito a quem deve operar o gasoduto, é juridicamente correto afirmar que a operação e a manutenção é de responsabilidade, preferencialmente, da concessionária estadual, sendo autorizada a Marlim Azul operá-lo apenas em caso de recusa injustificada da concessionária e cumpridos os requisitos da Deliberação AGENERSA n°. 4068/2020. Aqui, cabe ressaltar que para os ajustes finais do contrato, as partes devem agir em regime de colaboração sob a mediação da AGENERSA, não sendo fraqueado a nenhuma das partes criar embaraços injustificados a assinatura da avença.

i. Sobre a especificação do gás:

1. sobressai o caráter técnico da questão, contudo, há também alguns aspectos jurídicos a serem considerados, especialmente quanto a necessidade da Naturgy atender a regulação da ANP e da Marlim Azul cumprir o contrato celebrado com o fornecedor com a Shell que deu ensejo a construção do gasoduto, com autorização expressa do Estado do Rio de Janeiro.

2. Assim, é juridicamente recomendável solução provisória para definir a operação e manutenção do duto unicamente com gás tratado, definindo ainda a necessidade de notificação prévia ao operador para eventual utilização de gás não tratado, como forma de equilibrar o interesse público no modelo de operação vinculada à concessão com o compliance regulatório e contratual das partes envolvidas.

3. Sem prejuízo, até o momento da solução definitiva, a Agência pode e deve promover novos

estudos técnicos de acompanhamento da operação e projetar o melhor modelo para o futuro.

ii. Quanto a tarifa aplicável:

1. Afora eventuais nuances técnicas que possam infirmar as conclusões deste parecer, os arts. 14 e 15 da Deliberação AGENERSA n.º 4068/2020 apontam para a utilização da TUSD-E pela eventual concessionária operadora (caput do art. 14).

2. Deve-se dizer que ainda que alterado o seu cálculo (provisória ou definitivamente), é fundamental que sua definição não se descole dos ditames constitucionais. Dessa forma, não é juridicamente possível que o valor estabelecido desconsidere completamente os investimentos realizados pela consumidora que construiu o gasoduto dedicado. Ignorar esses valores violaria o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CR/88) e tangenciaria expropriação inconstitucional.

3. Alerta-se que a eventual tarifa provisória não pode ser desconsiderada em posterior decisão sobre a tarifa definitiva e eventual indenização. É dizer: não é juridicamente válido que os efeitos econômicos do cenário provisório sejam ignorados na resolução definitiva do caso, ignorando os investimentos feitos pela construtora do gasoduto.

4. No que tange à propriedade do gasoduto e sua eventual reversão, a questão depende – ao menos – da definição preliminar acerca da integração da O&M do gasoduto dedicado à concessão de serviço público de distribuição de gás natural. Dessa forma, a resolução dessa matéria não parece suficientemente madura no momento, de modo que se recomenda que seja analisada no momento em que for tomada a decisão regulatória definitiva.

5. Quanto à possibilidade de interconexão do gasoduto ao restante da malha de distribuição de gás, ressalvados eventuais posicionamentos técnicos, tal como posta a regulação estadual, é juridicamente recomendável que não seja permitida a integração do gasoduto dedicado à UTE Marlim Azul à malha física da distribuidora estadual, salvo hipótese excepcional em que o interesse público assim recomende e, sempre, mediante justificativa técnica robusta e autorização expressa da Agência;

6. Por último, como melhor solução para o caso concreto, remete-se ao item IV acima do parecer.” (Grifos como no original).

Após estudos e análises pelos órgãos técnicos e jurídico desta Agência, oficiamos^[17] os interessados - SEDEERI; CEG Rio; e Marlim Azul - para a terceira Reunião de Mediação e Conciliação. Segue, por tanto, o inteiro teor da Ata de Reunião^[18]:

“ATA DA REUNIÃO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Data: 24/10/2022

Local: Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA

Assunto: Processo Regulatório n.º SEI-22/0007/000256/2022- Operação e Manutenção do Gasoduto Dedicado da Marlim Azul

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte dois, às 15 horas, realizou-se, na sede da AGENERSA, Reunião de Mediação e Conciliação com a presença de representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI, da Concessionária CEG Rio - Naturgy e da UTE Marlim Azul - Arke Energia, com o propósito de prosseguir com as discussões e propostas, visando soluções conciliatórias, para a Operação e Manutenção - O&M do gasoduto dedicado construído pela Marlim Azul.

Estiveram presentes os Ilmos. Senhores: **Vladimir Paschoal** (Conselheiro-Relator); **José Antônio Portella** (Conselheiro); **Jorge Calfo** (Gerente da CAENE); e **Marcus Vinicius Barbosa** (Procurador), pela AGENERSA. **Daniel Lamassa** (Subsecretário de Óleo, Gás e Energia); e **Hugo Rodrigues Aguiar** (Superintendente de Gás e Infraestrutura), pela Secretaria de Estado - SEDEERI. **Bruna Guimarães** (Diretora Jurídica); **Alessandro Monteiro** (Diretor de Regulação); e **João Paulo da Silveira** (Advogado Contratado), pela CEG Rio - Naturgy. **Roberta Bassegio** (Diretora); e **Roberto Klajman** (Diretor Financeiro), pela Marlim Azul - Arke Energia.

Ao longo da reunião, foram abordados os temas a seguir, tratados individualmente:

1. Propriedade do Ativo

2. *Faixa de Servidão*
3. *Operação e Manutenção*
4. *Qualidade do Gás*
5. *Seguro*
6. *Tarifa O&M*
7. *Manutenção da Condição de Gasoduto Dedicado*

1. Propriedade do Ativo

- **CEG RIO:** a concessionária entende que de acordo com o art. 29 da Lei do Gás e o art. 25, §2º da Constituição Federal, o gasoduto é, por definição legal, um gasoduto de distribuição, de maneira que o ativo deverá ser incorporado ao patrimônio estadual, se tornando parte integrante da base de ativos da concessão, sendo cabível a indenização dos custos de construção realizados pelo consumidor livre, após a homologação dos custos de CAPEX pelo Poder Concedente.

- **Marlim Azul:** a empresa sugere que o gasoduto permaneça em sua propriedade até o término da sua total utilização, não havendo a necessidade de onerar os demais consumidores da concessionária pelo repasse dos custos relativos aos investimentos na construção.

2. Faixa de Servidão

- **Marlim Azul:** a empresa informou que existem trechos do gasoduto cujos processos relativos a faixas de servidão ainda não foram finalizados, restando pendências relativas ao pagamento das indenizações.

3. Operação e Manutenção

- **CEG RIO:** a concessionária ratificou seu interesse na operação e manutenção do gasoduto construído pela Marlim Azul, nos termos do Contrato de Concessão, e alegou a necessidade de contrato específico.

Previamente a celebração do contrato, a CEG RIO deverá realizar visitas técnicas, a fim de conhecer as características e rotinas operacionais de toda a infraestrutura, que conta com o gasoduto e duas estações de medição, uma na entrada e outra na saída do gasoduto. Ressaltou que essas informações devem constar no instrumento contratual.

Acrescentou ainda que, para a realização da atividade de operação e manutenção, também deverão ser elaborados manuais de procedimentos, protocolos e demais formalizações necessárias entre os vários agentes envolvidos, a saber, Shell, UTE Marlim Azul, EDF (operador da UTE Marlim Azul), Petrobras, CEG RIO, etc, e, ainda, que é necessário conhecer o aditivo que a Marlim Azul está negociando com a Shell.

- **Marlim Azul:** a empresa concorda que os diversos detalhes contratuais e técnicos precisam ser ajustados e alerta que tal processo levará tempo, demonstrando a preocupação em relação à data regulatória de entrada em operação da UTE.

4. Qualidade do Gás

- **CEG RIO:** o representante da CEG RIO, responsável pelo setor técnico da concessionária, reafirmou competência técnica e know how para realizar a operação do gasoduto construído pela Marlim Azul. Ressaltou que atualmente opera gasodutos de 05 termelétricas no Estado do Rio de Janeiro e que a principal diferença operacional em relação aos demais agentes se refere à qualidade do gás movimentado (tratado e não tratado), que pode trazer necessidades específicas que precisam ser entendidas e discutidas entre as áreas operacionais.

5. Seguro

- **CEG RIO:** a concessionária, inicialmente, informou que o simples reconhecimento formal de que o ativo é um ativo da concessão solucionaria as pendências relativas à contratação do seguro, exigido pelo Contrato de Concessão, não sendo necessária, para tanto, a transferência de propriedade. Sobre esse ponto, a regulada acrescentou que, havendo o reconhecimento formal do Estado, de que o ativo pertencente à concessão, seria possível realizar a contratação do seguro nos moldes do contrato de concessão.

- **Marlim Azul:** a empresa informou que está em processo de contratação do seguro, de operação cobrindo todos os seus ativos (inclusive o gasoduto de sua propriedade) e que para ser coberto pelo seguro, o operador do gasoduto deverá ter comprovada capacidade técnica e financeira para a realização da operação.

6. Tarifa O&M

- **CEG RIO:** ao ser questionada, a concessionária manteve seu posicionamento inicial, de que a tarifa a ser paga pela Marlim Azul deveria ser a mesma paga pelos demais clientes termelétricos, de acordo com o que estabelece o Contrato de Concessão.

- **Marlim Azul:** por sua vez, a Marlim Azul entende que no cálculo da tarifa de operação e manutenção não pode haver a inclusão da remuneração dos investimentos no gasoduto, uma vez que foram realizados integralmente pelo consumidor livre, sem a participação da concessionária, e que deve considerar apenas os custos de operação e manutenção específicos do duto em questão, tudo conforme as regras estabelecidas pelas deliberações da AGENERSA.

7. Manutenção da Condição de Gasoduto Dedicado

- **CEG RIO:** a concessionária informou que respeitará as necessidades operacionais de movimentação do gás, como capacidade e pressão, mas manterá a prerrogativa de conexão de futuros clientes, tendo em vista que trata-se de gasoduto de distribuição que, por natureza, deve observar os princípios de universalização, eficiência, dentre outros inerentes à Concessão.

Nada mais havendo a tratar, o Conselheiro-Relator Vladimir Paschoal agradeceu a presença de todos e encerrou a Reunião de Mediação e Conciliação”. (Grifos como no original).

A Marlim Azul, visando, em suas palavras, “ratificar a comprovação de sua capacidade técnica e financeira para realizar a operação e manutenção do gasoduto”, juntou^[19] aos autos “as demonstrações financeiras atualizadas da Intech, documentos constitutivos e certificação ISO”. Nesse passo, foram anexados os seguintes documentos comprobatórios: Anexo I – Demonstrações Financeiras de 2019; Anexo II – Demonstrações Financeiras de 2020; Anexo III – Demonstrações Financeiras de 2021; Anexo IV – Balanço consolidado dos últimos 3 anos; Anexo V – 20ª Alteração Contratual da Intech; e Anexo VI – Certificações ISO para Construção, Montagem e Manutenção de Dutos, inclusive realizada recentemente, em 08/10/2022.

Instadas^[20] a se manifestarem em Razões Finais por esta Reguladora, as partes interessadas - Marlim Azul e CEG Rio - apresentaram suas considerações, como segue, respectivamente:

-Razões Finais^[21] da Marlim Azul:

A UTE trouxe sua manifestação estruturada nos seguintes tópicos: II – Da Construção do Gasoduto Dedicado e da Prestação dos Serviços de Operação e Manutenção para o Gasoduto Dedicado; a) Construção do Gasoduto Dedicado; b) Operação e Manutenção do Gasoduto Dedicado 1.1 – Legitimidade para realizar o serviço de operação e manutenção do Gasoduto; 1.2 – Impossibilidade da Concessionária de Distribuição de Gás Local realizar a Operação e Manutenção do Gasoduto Dedicado: Especificidade do Gás: gás tratado ou não tratado; Condições para o Contrato de Operação e Manutenção; e Tarifa Aplicável; 1.3 – Possibilidade do Agente Livre realizar a Operação e Manutenção do Gasoduto Dedicado: Aptidão técnica e financeira para realizar a operação e manutenção do Gasoduto; Propriedade do Gasoduto e Indenização; e Demais requisitos – Seguros e Licenças; e . Do Interesse Público. E concluiu:

“(…) IV– Conclusão e Pedidos Diante do exposto:

(i) Reconhecendo o cumprimento de todos os requisitos, conforme já atestado pelas áreas competentes dessa Agência, requer a Marlim Azul que seja definitivamente encerrado o processo relativo à construção do gasoduto dedicado; e

(ii) Reconhecendo o cumprimento dos requisitos, notadamente (a) a incapacidade e exigências protelatórias da concessionária de distribuição; (b) a capacidade técnica e financeira do agente livre e do terceiro por ele contratado; e (c) a ausência de acordo entre as partes mesmo após mediação da Agência; e tendo em vista, ainda, a inexistência de tempo hábil para concluir as tratativas acerca de eventual contrato de O&M a ser firmado com a Naturgy sem colocar em risco o início da operação da UTE Marlim Azul, a Marlim Azul requer que, desde logo lhe seja concedida a autorização para que assuma diretamente ou por terceiros (no caso a Intech) o serviço de O&M do gasoduto dedicado – ainda que de cunho provisório ou precário, que poderia perdurar até a conclusão dos processos administrativos e regulatórios em curso”.

(Grifos como no original).

- Razões Finais^[22] da CEG Rio:

A Regulada trouxe sua manifestação estruturada nos seguintes tópicos: II – Aspecto Jurídico e a Sucessão de Atos Vinculados; II.1 – Exclusividade na distribuição: previsão legal e contratual; II.2 – Os dutos devem ser operados e mantidos pela CEG RIO; II.3 – Incorporação dos dutos à concessão; II.4 – Taxa de Remuneração e indenização pela incorporação dos ativos; II.5 – Especificação do gás a ser transportado; III – Aspecto Técnico e a Mitigação dos Riscos para a Operação; IV – Proposta Adequada, Vantajosa e Proporcional; e IV.1 – Redução a zero da discricionariedade. Ao final, concluiu:

“(…) V – CONCLUSÃO: Diante do exposto, a CEG RIO reitera o seu interesse na operação e manutenção de gasoduto dedicado da UTE Marlim Azul, nos termos e condições previstas em lei e no Contrato de Concessão, os quais impõem que: (i) os dutos sejam mantidos e operados pela CEG RIO; (ii) os dutos passem a fazer parte da concessão, com a devida indenização pela CEG RIO e posterior reversão ao patrimônio público estadual; e (iii) seja cobrado a tarifa, com a margem de distribuição, nos termos do contrato de concessão”.

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] Carta UTE Marlim Azul – DocSEI-27967528

[2] Carta CEG Rio - DIJUR-E-03/21 – DocSEI-27996352

[3] Carta UTE Marlim Azul – DocSEI-28267742

[4] Ofícios AGENERSA/CONS-02 SEI nº 19/2022; nº 20/2022; e nº 21/2022 – DocsSEI: 28621703; 28621497; e 28622110, respectivamente.

[5] Carta da CEG Rio – DIREG 06/2022 – DocSEI-28966735

[6] Carta UTE Marlim Azul – DocSEI- 28966411

[7] Carta UTE Marlim Azul – DocSEI-29217677

[8] Ofícios AGENERSA/CONS-02 SEI nº 103/2022; e nº 105/2022 – DocsSEI: 38939495; e 38950037, respectivamente.

[9] Carta da CEG Rio – DIREG 046/2022 – DocSEI-39790109

[10] Carta UTE Marlim Azul – DocSEI-40035363

[11] Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI nº 122/2022 – DocSEI- 40638608

[12] Ata da Reunião de Mediação e Conciliação – DocSEI- 40983336

[13] Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 115/2022 – DocSEI-40569356

[14] Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 020/2022 – DocSEI- 40993075

[15] Nota Técnica da CAENE nº 36/2022 – Doc-SEI-41065649

[16] Parecer Conclusivo da Procuradoria da AGENERSA nº 197/2022 – DocSEI- 41454762

[17] Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 127/2022 – DocSEI-41081334

[18] Ata da Reunião da Mediação e Conciliação – DocSEI-41655417

[19] Carta da Marlim Azul – DocSEI-SEI-220007/003611/2022

[20] Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 129/2022 – DocSEI-41465030

[21] Razões Finais da UTE Marlim Azul – DocSEI-41631793

[22] Razões Finais da CEG Rio – DocSEI-41692026

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 04/11/2022, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42198796** e o código CRC **AAE2E307**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000256/2022

SEI nº 42198796

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 59/2022/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000256/2022

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG RIO, MARLIM AZUL ENERGIA S.A

Processo nº: SEI-220007/000256/2022
Data de autuação: 31/01/2022
Regulada: CEG Rio
Assunto: O&M do Gasoduto Dedicado da UTE Marlim Azul
Sessão Regulatória: 04/11/2022

VOTO

ÍNDICE

1. Introdução

2. Fundamentação Jurídica

2.1. Competência/Atribuição para Fixação das Regras Regulatórias:

2.1.1. Regulamentação da AGENERSA

2.1.2. Primeiro Caso Prático - Solução Provisória

3. Da Análise do Caso Concreto - Solicitação de Operação e Manutenção do Gasoduto Dedicado pelo Agente Livre Marlim Azul

3.1. Características da Infraestrutura Construída

3.2. Do Instituto da Subconcessão

3.3. Da Autorização de Construção do Gasoduto Dedicado

3.4. Da Propriedade do Ativo

3.5. Características Específicas e Necessárias ao Ativo para o Atendimento à UTE Marlim Azul

3.5.1. Especificação do Gás

3.5.2. Manutenção da Condição de Gasoduto Dedicado

3.6. Requisitos mínimos para Operação e Manutenção

3.6.1. Celebração de Contrato

3.6.2. Contratação de Seguro

3.6.3. Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção do Gasoduto Dedicado

3.7. Tarifa

3.8. Do Agente Operador do Gasoduto

4. Da Autorização para Operação e Manutenção do Gasoduto Dedicado

5. Decisão

1. Introdução

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em função **da solicitação de operação e manutenção do gasoduto dedicado construído pela Marlim Azul**, conforme Carta da UTE encaminhada à AGENERSA e à SEDEERI. Como justificativa, o Consumidor Livre alegou: que recebeu autorização para a construção do gasoduto; que tem urgência na definição da contratação do serviço de operação e manutenção do gasoduto GASMAZ, devido aos compromissos e marcos regulatórios assumidos no setor elétrico; e à necessidade de início da operação da UTE em 01/01/2023, dentre outros argumentos.

De plano, cabe esclarecer que o gasoduto dedicado é parte integrante do projeto de geração de energia elétrica pela Marlim Azul, aprovado no âmbito do governo federal pela ANEEL e conta com acompanhamento rotineiro pelo MME. Nesse contexto, a termelétrica tem o compromisso de fornecer energia elétrica à 25 (vinte e cinco) distribuidoras, englobando cerca de 2 (dois) milhões de domicílios, pelo período de 25 (vinte e cinco) anos. Para a implantação do empreendimento, foi necessário um investimento de, aproximadamente, R\$ 2,5 (dois bilhões e meio) de reais.

Dentro desse contexto, é importante esclarecer que **a operação do gasoduto dedicado é o meio pelo qual será viabilizada a atividade fim de geração de energia pela UTE**, sendo de vital importância para o cumprimento das obrigações assumidas no setor elétrico. Adicionalmente, a operação da termelétrica também viabilizará uma maior monetização do gás do pré-sal, aumentando o consumo do energético no Estado do Rio de Janeiro.

Sob o ponto de vista regulatório, o desenvolvimento e aprimoramento das normas da AGENERSA sobre o Novo Mercado de Gás, aliado ao fomento do setor pelo mercado, têm estimulado os investidores para a implantação de grandes projetos, com capacidade de geração de efeitos positivos e multiplicadores na economia estadual, estimulando a produção e consumo de gás, de forma a ampliar a atratividade da economia estadual.

Desta forma, visando discutir **questões inéditas** e de **ordem prática**, trazidas pela Marlim Azul e pela CEG Rio e, em observância aos preceitos de garantia da segurança jurídica e da preservação da concessão, trago ao presente Voto **fundamentações jurídica e técnica**, que balizarão as decisões desta Reguladora, e todas as demais questões que envolvam as definições necessárias para esse primeiro caso concreto.

2. Fundamentação Jurídica

2.1. Competência/Atribuição para Fixação das Regras Regulatórias:

De início, deve-se rememorar que a **competência estadual** para tratar do tema e delinear soluções para as questões levantadas no caso em apreço pode ser constatada a partir de preceitos legais fixados no âmbito federal e estadual, que serão apontados a seguir.

Como se sabe, o regime de concessão dos serviços públicos à iniciativa privada foi conferido pelo Artigo 175^[1] da Constituição/88 e na inteligência do § 2º^[2] do Artigo 25 do mesmo diploma legal, definiu-se a **competência estadual para a exploração dos serviços locais de gás canalizado**.

Ainda no âmbito federal, a Lei nº. 8.987/95 dispõe sobre o regime de concessão, definindo as regras gerais para a concessão dos serviços públicos e os requisitos necessários para as licitações, bem como estabelecendo os encargos do Poder Concedente e da Concessionária, direitos e obrigações dos usuários e critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, conceituando, ainda, os requisitos para a prestação de serviço adequado.

Adentrando à esfera estadual, destaca-se o Artigo 70 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro/89, que dispõe sobre o regime das Concessionárias, os direitos dos usuários, a política tarifária e a manutenção adequada do serviço.

Amparada pelos preceitos constitucionais, em 1995 foi promulgada Lei Estadual^[3] que instituiu o Programa Estadual de Desestatização - PED. E, em 2005, a Lei Estadual 4.556 do mesmo ano^[4] criou a estrutura e dispôs sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA.

Dentre as funções desta Reguladora, destacam-se a fiscalização do cumprimento das normas, prazos, deveres e direitos estabelecidos nos contratos, priorizando além da prestação efetiva e regular dos serviços públicos, também, a obrigação de zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, a correção de falhas ou problemas na prestação dos serviços, a mediação de divergências entre usuários e concessionárias, a defesa dos direitos dos usuários frente às concessionárias, a preservação da modicidade das tarifas e a criação de normativas regulamentadoras.

Assim, ponderados os ditames que regem a atuação regulatória estadual, passo para um olhar direcionado ao **Novo Mercado de Gás**. Desse modo, faz-se necessário elencar **o histórico das normas que inovaram e fixaram as diretrizes de atuação dos diversos agentes** envolvidos - públicos e privados - na prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado.

Início a exposição das normas específicas sobre **o processo de abertura do mercado de gás** citando a aprovação da Lei do Gás - Lei Federal nº 11.909/2009^[5] - que inovou ao dispor, em seu Artigo 46, sobre a possibilidade de construção da infraestrutura de uso específico pelo próprio agente consumidor. Avançando sobre o tema, em 2021, a Lei foi aperfeiçoada, quando, então, foi substituída pela Lei Federal nº. 14.134/2021 - também conhecida como a **Nova Lei do Gás**, que manteve, no seu Artigo 29, a redação do Artigo 46 da Lei anterior, cuja redação transcrevo a seguir:

*“Art. 29. O consumidor livre, o autoproductor ou o autoimportador cujas **necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico**, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora de gás canalizado estadual a sua operação e manutenção, e as instalações e dutos deverão ser **incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização**, por ocasião da sua total utilização.*

*§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações **serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual** em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.*

§ 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pela distribuidora de gás canalizado estadual, na fixação das tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual deverão ser considerados os custos de investimento, de operação e de manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoproductor ou pelo autoimportador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora de gás canalizado estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoproductor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.” (Meu grifo).

A Nova Lei do Gás também traz, em seu Artigo 3º^[6], importantes definições sobre o mercado de gás e, no *caput* do Artigo 45, apresenta proposta de procedimentos para o aperfeiçoamento das

regulamentações a nível estadual, como segue:

“Art. 45. A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia e da ANP, deverá articular-se com os Estados e o Distrito Federal para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural, inclusive em relação à regulação do consumidor livre.”

Após os devidos esclarecimentos sobre as inovações trazidas pela Lei do Gás e sobre a **competência da AGENERSA para análise do caso e elaboração de normas regulamentadoras em tais serviços**, importante pontuar o entendimento da Procuradoria desta Agência, que opinou pela competência estadual sobre a matéria.

2.1.1. Regulamentação da AGENERSA

Como se sabe, o Contrato de Concessão entre o Poder Concedente e a Concessionária CEG Rio foi celebrado, em 1997, com a exclusividade da distribuição do gás canalizado no Rio de Janeiro e, desde então, diversos avanços podem ser observados na dinâmica do mercado de gás, impulsionados pela modernização da legislação que rege o tema.

Nesse sentido, em linha com as diretrizes emanadas pelo governo federal e amparadas pelos regramentos legais, relativos à competência de atuação desta Agência e às inovações trazidas pela Lei do Gás, a AGENERSA, desde 2009, iniciou o processo de **adequação e aprimoramento** das diretrizes regulatórias estaduais. Durante tal processo, foram fixadas regras, que contaram com **a participação ativa de todos os agentes interessados e da sociedade civil**, não só pela participação em Consultas e Audiências Públicas, como, também, por meio de manifestações realizadas ao longo de diversos Processos Regulatórios específicos ao tema.

Dentre os processos, destaca-se o **Processo Regulatório nº E-22/007.300/2019^[7]**, através do qual foram fixados os **principais regramentos gerais** sobre o tema, trazendo importantes direcionamentos, tais como: **(i)** a definição de gasoduto dedicado; **(ii)** a possibilidade de construção da infraestrutura pelo Agente Livre e sua operação e manutenção, ainda que em caráter precário e provisório; e **(iii)** as condições para fruição de uma tarifa específica - TUSD-E - relativas à utilização da infraestrutura dedicada, assim como as regras para a fixação dessa tarifa. Importante ressaltar, também, que **após a finalização de todas as fases processuais na esfera administrativa, o processo transitou em julgado, não havendo nenhum questionamento na esfera judicial.**

Nesse contexto, em continuação às diretrizes fixadas no referido Processo Regulatório para Estudo e Reformulação do Arcabouço Regulatório no Rio de Janeiro, esta Reguladora promoveu a realização de 03 (três) Consultas e Audiências Públicas, que ainda se encontram em fase de instrução processual na AGENERSA, sobre os temas **(i) Metodologia de Cálculo da TUSD e TUSD-E; (ii) regulamentação específica sobre as Condições Gerais de atuação do Agente Comercializador; e (iii) as Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Autoprodutores, Auto-Importadores e Agentes Livres.**

Em paralelo ao detalhamento das normativas fixadas no Processo Regulatório nº E-22/007.300/2019 e com base nas diretrizes federais vigentes, **a Agência se debruça, agora, na busca pela melhor regulação para a definição de regras específicas para o caso concreto, com foco na segurança jurídica e na proteção da concessão**, bem como no incentivo ao dinamismo do mercado e à atração de investimentos para o Estado, de forma a consolidar o crescimento da demanda pelo gás, a melhoria na prestação dos serviços e todos os demais benefícios decorrentes desse movimento.

2.1.2. Primeiro Caso Prático - Solução Provisória

Após debatida, e confirmada, a competência do Estado e da AGENERSA para a solução das questões apresentadas pela Marlim Azul, importante se faz contextualizar o caso concreto em apreço.

Como se sabe, os pontos a serem definidos no presente Voto são inovadores, uma vez que as matérias aqui tratadas possuem certo ineditismo - do ponto de vista prático - não só no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, mas, na grande maioria dos Estados-Membros da federação que, assim como o Rio de Janeiro, seguem - cada um a seu ritmo - na regulamentação do Novo Mercado de Gás. Em outras palavras, **este é o primeiro caso de gasoduto dedicado construído pelo Agente Livre a ser balizado por esta Reguladora.**

Entretanto, importante pontuar que **o ineditismo do caso não prejudica as decisões aqui tomadas**, uma vez que estão **balizadas dentro das legislações e normativas vigentes**. Contudo, se **afigura prudente e técnico estabelecer, aqui, soluções provisórias para o caso concreto**, de modo que as decisões possam ser revistas e ajustadas quando do desenrolar da operação e manutenção em análise. Pode-se concluir, portanto, que os contornos do caso concreto se amoldam ao *Sandbox Regulatório*, possibilitando uma maior flexibilização na regulamentação aqui tratada, visando, especialmente, **a segurança e efetividade da operação e dos agentes envolvidos**.

Nesse sentido, a Procuradoria desta Reguladora **recomendou a adoção de uma solução provisória**, considerando-se, dentre outros fatores, que os Processos Regulatórios para a continuidade da regulamentação do Novo Mercado de Gás, em trâmite nesta Agência, se encontram em fase de definição e aprimoramento. Assim, visando fundamentar sua sugestão, o órgão jurídico trouxe preceitos: teórico, pragmático e estratégico.

Pelo aspecto **teórico**, lecionou que nem todas as decisões precisam ser tomadas em caráter definitivo, vertical e imutável e frisou que soluções flexíveis, se adequando ao caso concreto, tendem a minimizar a probabilidade de falhas e ampliar as possibilidades de aprendizado e aprimoramento da regulação.

Já pelo lado **pragmático** ressaltou que não recomenda, para o caso em tela, a adoção de “solução pronta e acabada”, por se tratar de “situação nova e disruptiva”, sugerindo procedimentos como o diagnóstico da situação e das partes envolvidas, direta e indiretamente, com a posterior avaliação de impactos e consequências.

Sob o ponto de vista **estratégico**, reforçou que as normativas, em continuidade à regulamentação do Novo Mercado de Gás, ainda estão em trâmite na AGENERSA, e que a adoção de uma solução provisória, em caráter experimental, se adequaria ao caso, cuja situação requer urgência na definição de regras de operação e segurança, e envolve diversos entes públicos e privados.

Nesse contexto, em sintonia com a sugestão da Procuradoria desta Autarquia, entendo que, diante do caráter inovador e desafiador do caso em tela, se traduz em decisão mais segura e técnica, **a adoção de soluções provisórias para os pontos que ainda demandam maiores estudos e definições**, medida que possibilitará ajustes e adequações ao longo do tempo, contribuindo, assim, para o enriquecimento e aderência de futuras regulamentações.

3. Da Análise do Caso Concreto - Solicitação de Operação e Manutenção do Gasoduto Dedicado pelo Agente Livre Marlim Azul

Importante pontuar que a solicitação da Marlim Azul, de realizar a operação e manutenção do gasoduto, foi justificada com base no histórico das tratativas com a Concessionária, bem como fundamentada na Nova Lei do Gás^[8] e nas Decisões emanadas no Processo Regulatório^[9] para Estudo e Reformulação do Arcabouço Regulatório no Estado do Rio de Janeiro, ficando claro, portanto, que **a sua urgência se caracteriza pelo compromisso de geração e fornecimento de energia elétrica no SIN – Sistema Integrado Nacional, em 1º de janeiro de 2023.**

Nesse passo, a análise do pedido supracitado envolve o debate de vários aspectos relacionados ao tema, levantados pelos agentes durante as discussões realizadas na fase de instrução processual. Logo, a abordagem dos principais pontos, ao longo do presente Voto, terá o condão de **identificar e delinear seus principais contornos**, que demandarão definições regulatórias para a efetiva concretização da operação da infraestrutura construída, ainda que, neste momento, **em caráter preliminar e experimental, demandando - muito possivelmente - ajustes e adequações ao longo da implementação do caso prático**, dada sua singularidade e inovação.

Desta forma, a seguir, serão debatidos os temas: **(i) Características da Infraestrutura Construída; (ii) Do Instituto da Subconcessão; (iii) Autorização de Construção; (iv) Propriedade do Ativo; (v) Características Específicas e Necessárias ao Ativo para o Atendimento à UTE Marlim Azul; (vi) Requisitos Mínimos para Operação e Manutenção; (vii) Tarifa; (viii) Do Agente Operador do Gasoduto; e (ix) Da Autorização para Operação e Manutenção do Gasoduto Dedicado.**

3.1. Características da Infraestrutura Construída

Iniciando o tema, para se obter um **melhor entendimento** das questões que perpassam o processo de O&M do gasoduto dedicado e adentrando à análise do caso concreto, trago, por oportuno, a caracterização do empreendimento.

Assim, a Marlim Azul ressaltou que **o projeto construtivo do gasoduto destinado à movimentação de gás tratado pode ser o mesmo para a movimentação do gás não tratado**. A diferença técnica residiria nas questões operacionais, mais especificamente, na necessidade de passagem de *pigs* com maior frequência, para remoção de condensado que se acumula no trecho mais baixo da tubulação, quando da operação com gás não tratado - ponto, este, analisado e confirmado pela CAENE.

A Marlim Azul informa, ainda, que **o gasoduto dedicado foi construído integralmente com recursos próprios, no Município de Macaé/RJ, para atendimento exclusivo de seus empreendimentos e foi projetado para a movimentação de gás tratado e não tratado, originário do pré-sal**. A infraestrutura existente interliga o *Delivery Point* - localizado ao lado da Unidade de Tratamento de Gás de Cabiúnas - UTGCAB - com a UTE Marlim Azul.

Sua descrição técnica e traçado são apresentados a seguir:

Tabela 01. Gasoduto Dedicado Marlim Azul

Características do Gasoduto Dedicado	
Diâmetro	14"
Comprimento	18.663,43 m
Vazão nominal	2,5 MM m ³ /dia
Vazão máxima	5 MM m ³ /dia (atendimento simultâneo da 2ª UTE)
Cruzamentos ao longo do trajeto	Gasodutos OSDUC II, GASDUC II, GASCAB, OSDUC I, OSDUC IV e GASPAL
	Aduadoras da Petrobras
	Rodovia RJ-168
	Rio Macaé

Fonte: SEI-220007/003408/2022 (Documento anexo ao Atestado Promon nº 40769907)

Figura 01. Traçado do Gasoduto Marlim Azul



Fonte: SEI-220007/003408/2022 (Documento anexo ao Atestado Promon nº 40769907)

Destaca-se, portanto, que a Promon - Empresa de Engenharia contratada pela UTE - realizou um **estudo comparativo do Gasoduto Rota 2 com o gasoduto dedicado** construído pela Marlim Azul (GASMAZ) - documento, este, constante na Certificação de Conformidade Técnica para a Movimentação de Gás Não Tratado no Gasoduto, apresentado pela UTE - e, após constatar que as **especificações de material entre os gasodutos são as mesmas**, concluiu que **ambos os projetos foram concebidos para operar com gás natural não tratado**.

A Promon acrescentou, ainda, que:

“O Gasoduto GASMAZ possui todos os requisitos necessários para uma operação com confiabilidade e segurança com Gás Não Tratado, visto que a conclusão está baseada em definições de projeto, metodologia construtiva, análise comparativa com o Gasoduto Rota 2 e equipamentos implantados no sistema”.

E concluiu^[10]:

*“Com base nas evidências objetivas durante o acompanhamento de todas as atividades já descritas neste atestado, além da análise dos sistemas aplicados à operação, à segurança, ao meio ambiente e à garantia da qualidade, bem como a análise da documentação apresentada relativa às normas e regulamentos aplicáveis às instalações (...), os resultados para a emissão do Atestado de Conformidade da Construção foram considerados satisfatórios para a operação do Sistema de Distribuição de Gás Natural da UTE Marlim Azul, que foram testados e supracitados. Desta forma é possível afirmar que **as instalações foram construídas segundo as normas técnicas adequadas e que se encontram aptas para operar em segurança**”. (Meu grifo).*

Elucidando tal ponto, em relação à adequação do abastecimento da Marlim Azul a partir do gás não tratado, fez-se necessária a implantação de equipamentos para ajuste da carga de alimentação da termelétrica, descritos a seguir:

Tabela 02. Equipamentos para Operação da UTE Marlim Azul com Gás Não Tratado

Equipamento	Características
Cromatógrafo	- Análise contínua da qualidade do gás combustível; - Localização: um no <i>delivery point</i> e outro no <i>City-Gate</i> da UTE.
Lançador e Recebedor de	- PIG's instrumentados: análise da integridade do gasoduto;

Receptor de PIG	- PIG's de limpeza: para remoção de condensado.
Vaso separador de gás e condensado	- Remoção e coleta do condensado presente no gás combustível.
Filtros Coalescentes Verticais	- Implantação de 2 filtros verticais em 2 estágios: - 1º Estágio: defletor que remove grandes partículas sólidas e gotículas de condensado; - 2º Estágio: filtrante coalescente - separador projetado para remover pequenas gotas de pó e condensado do fluxo de gás.
Tanque de Condensado	- Função: armazenar todo o condensado coletado por esses sistemas; - Interligado ao <i>Knock-Out Drum</i> e aos filtros coalescentes verticais.
Aquecedor de Gás	- Aquecimento do gás natural, de forma a eliminar quaisquer gotículas de condensados remanescentes, evitando a perda de hidrocarbonetos, por meio da formação de hidratos (fluxo bifásico).

Fonte: SEI-220007/003408/2022 (Tabela retirada a partir do Atestado Promon nº 40769907)

Assim, conforme informações da UTE, a instalação de tais equipamentos, ilustrados a seguir, permitirá a **adequada operação da Marlim Azul**.

Figura 02. Localização dos Equipamentos - Operação com Gás Não Tratado



Fonte: SEI-220007/003408/2022 (Documento anexo ao Atestado Promon nº 40769907)

Encerrando o ponto, ressalta-se que a CEG Rio, instada a se manifestar no Processo Regulatório instaurado nesta Reguladora para acompanhamento e análise da Construção do Gasoduto Dedicado em voga - nº SEI-220007/000638/2020 - após ter acesso à íntegra dos autos, **não apontou nenhuma inconsistência ou falha na documentação, referente à construção do gasoduto, questionando, apenas, a ausência do *as built*.**

3.2. Do Instituto da Subconcessão

Ao se pronunciar sobre as considerações da Marlim Azul, relativas ao atendimento das necessidades de movimentação de gás natural do Agente Livre, a CEG Rio alegou que sempre teria manifestado interesse na construção e no O&M do gasoduto. E seguiu, alegando que, ao seu sentir, não estariam presentes, na legislação vigente, os requisitos legais para que terceiros o façam. Complementando seu ponto de vista, **a Regulada apontou que a possibilidade da construção por terceiros caracterizaria a revogação do seu direito de exclusividade, o que representaria uma subconcessão, com consequente perda de valor da concessão, e que tal fato ensejaria a necessidade celebração de termo aditivo e indenização pelo Poder Concedente.**

A Procuradoria desta Reguladora, por seu turno, esclareceu que a principal implicação relativa à subconcessão seria a necessidade prévia de licitação. No entanto, frisou que, em seu entendimento, o Artigo 29 da Lei Federal nº 14.134/2021 afastou essa exigência quando da operação e manutenção de gasoduto dedicado, **se caracterizando como uma “exceção constitucionalmente válida à regra de licitação prevista no Artigo 175 da Constituição/88”**.

Como reforço à sua tese, o órgão jurídico explicou que, **neste caso, o instituto da subconcessão contraria o princípio da eficiência**, pois não haveria lógica na realização de concorrência para definir o O&M de um único gasoduto dedicado pelo próprio consumidor, principalmente no tema em apreço, em que a Marlim Azul informou que teria meios para arcar com a operação e em que a Concessionária impôs condições desnecessárias para a sua operação. Citou, ainda, a Decisão^[11] do STF na ADI 2946, que permitiu a transferência de serviços públicos sem a realização prévia de licitação.

Nesse passo, entendo que **a operação e manutenção do gasoduto dedicado pelo Agente Livre, ou por terceiro por ele contratado, não deve ser caracterizado como uma subconcessão**, acompanhando, portanto, o entendimento da Procuradoria desta Agência.

3.3. Da Autorização de Construção do Gasoduto Dedicado

Diante da relevância desse ponto, vale rememorar as considerações levantadas ao longo do feito e, também, na Reunião de Mediação e Conciliação, realizada dia 11/10/2022, oportunidade em que a validade da Autorização de Construção do Gasoduto Dedicado da Marlim Azul foi questionada pela CEG Rio. Ao ensejo, tem-se, em breve síntese, **um giro pelo Processo Regulatório nº SEI-220007/000638/2020**^[12], ambiente em que o tema foi abordado de forma pormenorizada.

Recapitulando, a formalização da consulta específica da Marlim Azul ao Poder Concedente se deu em outubro de 2018, momento em que foram esclarecidas todas as características e especificidades do projeto de construção de gasoduto dedicado para abastecimento de termelétrica com gás proveniente do pré-sal e, na sequência, foram realizados os seguintes questionamentos pelo Agente Livre à Concessionária:

- “a) Existe infraestrutura que atenda às necessidades de movimentação do Agente Livre?*
- b) A Distribuidora atende as necessidades específicas da Marlim Azul? ”.*

Após longo período de debates e troca de informações, restou claro que as condições apresentadas pela Concessionária não atendiam às necessidades da Marlim Azul, diante da situação posta, aliada ao considerável período de espera, a UTE informou ao Poder Concedente e a esta Reguladora, em março de 2020, que, considerando o claro declínio da CEG Rio e, com base na legislação e regulamentação vigentes, possuía necessidade, interesse e meios para a construção do gasoduto.

Diante dos fatos, esta Reguladora procedeu às análises técnicas e jurídicas acerca do tema, bem como o Poder Concedente, que, após análise técnica, através da SEDEERI, **autorizou a “UTE Marlim Azul a prosseguir com os tramites necessários para a construção do gasoduto que visa atender o empreendimento”**.

Nesse contexto, já sob a minha Relatoria, a Marlim Azul finalizou o encaminhamento das documentações comprobatórias referentes à construção, momento em que a CAENE, após minuciosa análise, constatou que a Marlim Azul apresentou a documentação disposta no Artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, excetuando-se a licença de operação. No mesmo sentido, tem-se o entendimento da Procuradoria desta Agência, que não vislumbrou óbice jurídico à temática tratada naqueles autos. Cumpre destacar que **o processo também se encontra na Pauta da presente Sessão Regulatória, e se traduz em condição sine qua non para o seguimento da presente Decisão**.

Superadas^[13] as questões quanto à construção do gasoduto dedicado, importante pontuar o **posicionamento da SEDEERI** na Reunião de Mediação e Conciliação, realizada em 11/10/2022, que, em sintonia com as premissas e princípios basilares da presente discussão, quais sejam: respeito à concessão; fortalecimento da economia estadual; e segurança jurídica, entendeu^[14] pela **vigência da autorização de construção**.

Desse modo, seguindo o mesmo racional, acompanho o entendimento de que **a autorização de construção do gasoduto dedicado, emitida em 2020 pelo Poder Concedente, permanece vigente**, uma vez que foi formalmente concedida pelo órgão competente e não houve qualquer recomendação de modificação pelas partes competentes.

3.4. Da Propriedade do Ativo

Em que pese a construção integral da infraestrutura pelo Agente Livre, *de um lado*, a CEG Rio, por meio de diversos posicionamentos ao longo da instrução, expressou o entendimento de que, para o O&M do gasoduto dedicado pela Regulada, **o ativo deveria ser incorporado ao rol de bens da concessão**, através de trâmites a serem realizados pelo Poder Concedente, sendo cabível, no entanto, a justa e prévia indenização dos custos de construção realizados pela Marlim Azul, com a alegação de que não seria permitida a atuação da Concessionária em ativos pertencentes à terceiros.

Do outro lado, a Marlim Azul, também em diversas manifestações no curso do processo, argumentou que o gasoduto dedicado é de sua propriedade e que **a sua incorporação ao patrimônio estadual deveria ocorrer apenas ao final de sua total utilização**. Acrescentou, ainda, que o pagamento da indenização pela transferência da titularidade representaria um ônus desnecessário aos demais usuários da Concessionária.

Por sua vez, o Poder Concedente esclareceu^[15] - quando da segunda Reunião de Mediação e Conciliação - que **as questões relativas à propriedade do ativo ainda estão em fase de análise**, não possuindo, portanto, uma posição definida sobre a temática.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta Reguladora, após análise dos argumentos das partes, ponderou que **as discussões ainda carecem de maior aprofundamento** pelo Poder Concedente e pela AGENERSA. E seguiu, frisando que dada à excepcionalidade e urgência do caso concreto, diante da obrigação de início de fornecimento de energia elétrica ao SIN, pela UTE Marlim Azul, em 01/01/2023, opinava no sentido de que **a discussão sobre a incorporação do ativo à concessão e suas consequências práticas - como a indenização do ativo - sejam tratadas em momento posterior**.

Ademais, ainda que atento às manifestações, é prudente - de antemão - frisar que **a incorporação do gasoduto ao patrimônio estadual é ponto pacífico**, com sua respectiva justa e prévia indenização, presando, sempre, o Princípio da Economicidade, tendo em vista determinação expressa, constante na parte final do, já citado, Artigo 29 da Lei Federal 14.134/2021. Confira-se:

“Art. 29. (...) as instalações e dutos deverão ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, por ocasião da sua total utilização”. (Meu grifo).

Assim, como base em todo o exposto, e considerando que tanto o Poder Concedente quanto a Procuradoria desta Autarquia se manifestaram no sentido de **impossibilidade de decisão no presente momento**, dada a necessidade de melhor compreensão de todos os aspectos envolvidos, curto prazo até o termo inicial de operação da UTE, bem como necessidade de manifestação prévia do Estado sobre aspectos referentes à tal incorporação, entendo que **até posicionamento do Poder Concedente - titular da concessão - mantém-se o status quo do tema**.

3.5. Características Específicas e Necessárias ao Ativo para o Atendimento à UTE Marlim Azul

Desde o início das tratativas para a construção e, posteriormente, para a operação e manutenção do gasoduto dedicado, a Marlim Azul vem expondo duas condições primordiais para garantir a operação da UTE, quais sejam: **(i)** a possibilidade de movimentação de gás natural fora das especificações de qualidade da Resolução ANP nº 16/2008; e **(ii)** a necessidade de permanência da **condição de gasoduto dedicado** ao empreendimento da Marlim Azul.

3.5.1. Especificação do Gás

De acordo com a UTE, o empreendimento de geração de energia elétrica da Marlim Azul foi concebido para utilizar o gás natural proveniente do pré-sal, fornecido pela Shell, que tem a **preerrogativa contratual** de fazer a entrega de gás natural no *delivery point*, mesmo fora das especificações fixadas pela ANP, ou seja, sem passar pela UTGCAB.

A necessidade de flexibilização da qualidade do gás a ser movimentado no gasoduto dedicado foi inicialmente questionada pela CEG Rio. Segundo a Regulada, em função dos possíveis descumprimentos às especificações estabelecidas na regulamentação da ANP.

No entanto, após longo debate entre os agentes, verificou-se um **grande avanço** sobre o tema e, na última Reunião de Mediação e Conciliação, a **Concessionária reafirmou competência técnica e know how para a operação do gasoduto construído pela Marlim Azul**, frisando que a principal particularidade operacional relativa ao atendimento da termelétrica se referiria à qualidade do gás e que tal condição poderá trazer necessidades específicas, a serem discutidas e entendidas pela sua área operacional, sem, contudo, apontar impedimentos para o O&M.

Em continuidade, a CAENE, quando da elaboração de sua Nota Técnica, esclareceu que o gás não tratado se difere do gás especificado pela ANP em função do percentual maior ou menor de hidrocarbonetos úmidos presentes no fluido, e **tem como principal impacto, o aumento das operações de limpeza com o pig, para a remoção dos condensados.**

Após se debruçar sobre o tema, a Procuradoria desta Reguladora, de início, apontou o **caráter inovador da questão técnica em apreço**, e frisou que o tema demanda detida análise e regulação definitiva, recomendando, portanto, **solução provisória para o caso concreto** e posterior regulamentação da temática pela AGENERSA. Acrescentou, ainda, que entende juridicamente recomendável a autorização provisória apenas para a movimentação de gás tratado, ficando a movimentação de gás não tratado condicionada à autorização prévia, até que tais regras e parâmetros sejam definidos.

Diante deste cenário, importante tecer algumas considerações: a Marlim Azul informou, desde o início, que o Contrato de Suprimento com a Shell prevê o abastecimento com gás natural não tratado; conforme Atestado de Capacidade Técnica da Promon Engenharia, não existe impedimento técnico-operacional para a movimentação de gás tratado e não tratado na infraestrutura construída; e, o Contrato de Concessão da CEG Rio, em sua alínea 'a', § 1º da Cláusula Primeira, não condiciona nenhuma especificação ao gás natural canalizado.

Dessa forma, resta evidente que **a movimentação de gás tratado e não tratado não fere o Contrato de Concessão, tão pouco traz implicações operacionais insuperáveis**. Nesse passo, entendo **pela autorização provisória para a movimentação de gás tratado; quanto ao gás não tratado, fica autorizado mediante a comprovação, pela Marlim Azul, da autorização da ANP**, para o fornecimento do gás não tratado.

A Marlim Azul deve, portanto, apresentar **autorização da ANP**, referente ao fornecimento do gás não tratado, até 45 (quarenta e cinco dias) dias antes de iniciar a operação com gás não tratado. E, uma vez apresentada a autorização em tela, tanto esta Reguladora, quanto a CEG Rio, devem ser **notificadas** pela UTE, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, acerca de qualquer alteração do tipo de gás a ser movimentado no gasoduto.

3.5.2. Manutenção da Condição de Gasoduto Dedicado

Como se sabe, o gasoduto dedicado da Marlim Azul foi construído pelo consumidor livre com o propósito de **atender especificamente** os seus empreendimentos termelétricos, a serem construídas no Complexo Logístico e Industrial de Macaé - CLIMA, ou seja, desde a sua concepção, a infraestrutura em análise foi projetada e dimensionada para ser dedicada aos empreendimentos do grupo econômico.

Tal realidade foi pleiteada com base no Artigo 4º ^[16] da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, a qual dispõe sobre as possibilidades de construção de gasodutos dedicados, pelo Agente Livre, para o seu uso específico e, também, com base no § 1º ^[17] do Artigo 3º da mesma normativa, que veda a conexão de terceiros após a sua construção, ressalvadas algumas excepcionalidades, sendo uma delas a possibilidade de expansão do empreendimento pertencente ao mesmo grupo econômico - situação aqui considerada.

Em sentido contrário, a CEG Rio alegou que a manutenção da infraestrutura dedicada teria por consequência o atendimento exclusivo dos interesses da UTE, e feriria, assim, o objetivo de universalização do serviço público de distribuição de gás natural, **impedindo**, por consequência, o atendimento à população localizada no entorno do traçado do gasoduto. Em suas palavras, traria *“impactos negativos à modicidade tarifária, seja por reduzir os despachos das demais Geradoras Termelétricas do Estado, seja por impedir a expansão do serviço e o atendimento à população da região de travessia do gasoduto”*.

Em resposta, a Marlim Azul esclareceu que seu empreendimento de geração de energia sagrou-se vencedor de Leilão de Energia Nova - realizado no âmbito do Governo Federal - e que teria como finalidade levar energia elétrica à mais de 2 milhões de residências. Em complemento, frisou que a UTE possibilitará a monetização do gás nacional proveniente do pré-sal, será responsável pela geração de empregos, contribuirá para o **desenvolvimento econômico**, entre outros fatores.

Ressalta-se, em que pese as considerações da CEG Rio sobre o seu atual interesse em expandir o atendimento ao mercado consumidor na região a partir do gasoduto dedicado GASMAZ, que **durante o processo de construção, em momento algum a Concessionária solicitou formalmente o redimensionamento da capacidade do gasoduto**, de forma a viabilizar o atendimento a esses usuários.

Ao se manifestar sobre o tema, a Procuradoria da AGENERSA citou o § 3º ^[18] do Artigo 29 da Lei Federal nº 14.134/2021, que indica a possibilidade de se viabilizar o atendimento aos demais consumidores, desde que sob a arbitragem do regulador estadual. E, no âmbito estadual, utilizou-se do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pela Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, que consideram os gasodutos dedicados estruturas físicas construídas especificamente para atender o(s) Agente(s) Livre(s). Por fim, concluiu que **a manutenção da condição do gasoduto dedicado é a solução que privilegia a segurança jurídica** e sugeriu que, no caso de solução distinta, faz-se necessário justificativa técnica e garantia dos volumes necessários à operação da UTE.

De início, deve-se deixar pacificado o entendimento de que **os empreendimentos termelétricos projetados pelo grupo econômico quando da concepção do projeto não podem ser prejudicados em nenhuma hipótese**, sob pena de ameaça à **segurança jurídica**, situação que geraria **impactos negativos à economia estadual** impossíveis de se dimensionar nesse momento. Dito isso, se revela de grande importância, também, trazer alguns questionamentos à discussão, visando amparar toda e

qualquer possibilidade de atendimento ao interesse público no caso concreto.

Fato é, que a **Concessionária vem manifestando seu interesse na ramificação do gasoduto sem, no entanto, apresentar justificativa para seu pleito.** Veja-se, certo é que para a universalização de uma região, faz-se necessária uma gama de análises e estudos mercadológicos, e não há como se conceber que uma concessão do porte da CEG Rio realize tal pleito sem nem, ao menos, apresentar justificativa fundamentada que o ampare - sob o risco de seu pedido soar um tanto protelatório.

Por outro lado, deve-se, também, avaliar de forma cautelosa **se há a possibilidade de novos entrantes no gasoduto**, desde que - repita-se - tal hipótese não prejudique a capacidade de fornecimento necessária para os empreendimentos inicialmente projetados. Como se vê, essa possibilidade demanda maiores análises, **não sendo possível, portanto, afirmativa segura para nenhum dos cenários nesse momento.**

Desse modo, em sintonia com o entendimento da Procuradoria desta Reguladora, entendo, nesse momento, pela **manutenção da condição de gasoduto dedicado**, nos termos do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020.

3.6. Requisitos mínimos para Operação e Manutenção

Em diversos momentos ao longo da instrução processual, a CEG Rio demonstrou interesse no O&M do ativo e, para tanto, elencou uma série de condicionantes e recomendações - algumas delas, como a especificação do gás e a propriedade do ativo, já tratadas anteriormente. Por sua vez, a Marlim Azul adotou postura semelhante, trazendo ao feito aspectos que considerava relevantes para garantir o início da operação da UTE dentro prazo estabelecido pela ANEEL, como a necessidade de flexibilização da qualidade do gás e a necessidade do gasoduto permanecer dedicado ao seu empreendimento de geração de energia elétrica.

Assim, **sem pretender esgotar a discussão sobre todos os requisitos necessários à operação**, trago ao debate as principais questões relativas às rotinas e procedimentos burocráticos e operacionais necessários para se garantir **a efetiva movimentação do gás**, bem como **a segurança da operação** na infraestrutura dedicada.

3.6.1. Celebração de Contrato

Sobre o tema, a Regulada entende que, como as regras específicas do Novo Mercado de Gás ainda não foram estabelecidas pelo órgão regulador, seria necessário que o Contrato entre a Concessionária e o Consumidor Livre fosse homologado pela AGENERSA, com a interveniência do Poder Concedente.

Nesse passo, na última Reunião de Mediação e Conciliação, a CEG Rio informou que previamente à celebração do Contrato, deverá realizar visitas técnicas, a fim de conhecer as características e rotinas operacionais do gasoduto, ressaltando, ao final, que essas informações deveriam constar no instrumento contratual.

Em relação a tais apontamentos, a Marlim Azul também entendeu que diversos detalhes contratuais e técnicos precisam ser ajustados, no entanto, alertou que o prazo para tais definições precisa estar em consonância com a data de início da operação da UTE.

Especificamente sobre o tema em apreço, o Artigo 8º^[19] da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020 esclarece que **deverão ser celebrados contratos de construção e/ou operação e manutenção entre a Distribuidora e o Agente Livre.**

Com amparo no dispositivo regulamentador, considerando a necessidade de início da operação da UTE em 01/01/2023, e, sobretudo, visando a **efetividade** da presente Decisão, entendo por determinar que a CEG Rio realize **visita técnica à infraestrutura** construída pela Marlim Azul até a data limite de **11/11/2022**; que manifeste sua vontade - aceite ou recusa - para **operar nas condições estabelecidas na presente Decisão**, até a data limite de **15/11/2022**; e, em caso de aceite, que o **Contrato celebrado entre as partes seja encaminhado à AGENERSA** até a data limite de **25/11/2022**, a fim de que não reste prejudicado o prazo para início da operação da Marlim Azul.

Frisa-se, entretanto, **que o silêncio da Concessionária em relação ao aceite, com termo final em 15/11/2022, será considerado uma recusa tácita à operação e manutenção do gasoduto GASMAZ**.

3.6.2. Contratação de Seguro

Um dos requisitos essenciais para o início do O&M do gasoduto dedicado consiste na **contratação de seguro para a infraestrutura**.

Nesse sentido, a Marlim Azul esclareceu que o seguro da atividade de **construção** continua vigente e que o seguro da atividade de **operação** ainda está em fase de negociação **e deverá cobrir toda a operação da UTE**, incluindo a operação do gasoduto dedicado, dada a necessidade de garantia do fornecimento de energia elétrica ao SIN e a aplicação de multas no caso de falta de abastecimento do setor elétrico.

A CEG Rio, por sua vez, informou que na Cláusula 4ª^[20] do Contrato de Concessão está prevista a contratação de seguros de responsabilidade civil e de danos materiais. Esclareceu, ainda, que **só poderia realizar o seguro do gasoduto GASMAZ após o reconhecimento formal do ativo pelo Poder Concedente, com a sinalização de que o gasoduto seria incorporado ao patrimônio estadual**, logo, pertencente à concessão, viabilizando, portanto, a contratação do seguro nos moldes do Contrato de Concessão.

Diante dos fatos, e, considerando que a incorporação do gasoduto ainda não foi concluída, entendo pela necessidade de envio, pela Marlim Azul, do seu Contrato de Seguro de Operação, que se encontra em fase de celebração. Assim, determino que a Marlim Azul **apresente os termos contratuais relativos ao seguro da operação e manutenção do gasoduto GASMAZ** tão logo sua celebração tenha sido finalizada, **até a data limite de 10/12/2022**.

3.6.3. Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção do Gasoduto Dedicado

É certo que a fixação das regras, obrigações e deveres mútuos entre Concessionária e Agente Livre serão regulamentadas pelas “Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicados para Autoprodutores, Auto-Importadores e Agentes Livres”, conforme previsto no Artigo 20^[21] da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020.

Ocorre que, o Processo Regulatório^[22] referente ao tema se encontra em instrução processual nesta Reguladora, aguardando a conclusão do processo de contratação da Consultoria Especializada, portanto, **ainda sem a fixação das condições de operação para o mercado livre**.

Assim, a fim de solucionar a questão, a Marlim Azul, em diversas manifestações, elencou um rol de obrigações, responsabilidades e penalizações mínimas a serem observadas pelo agente operador do

gasoduto dedicado - seja ele um terceiro contratado ou a própria Concessionária. Por outro lado, a CEG Rio detém toda a *expertise* técnica referente ao tema. Frisa-se que, atualmente, o Grupo Naturgy opera gasodutos que abastecem 05 (cinco) termelétricas no Estado do Rio de Janeiro.

Durante a Reunião de Mediação e Conciliação, a CEG Rio acrescentou que, para a realização da atividade de O&M, também deverão ser elaborados manuais de procedimentos, protocolos e demais formalizações necessárias entre os vários agentes envolvidos, a saber: Shell; UTE Marlim Azul; EDF (operador da UTE Marlim Azul); Petrobras; e CEG Rio.

Nesse sentido, diante do **cenário de urgência** e da importância da garantia do abastecimento da UTE, que iniciará sua operação em 01/01/2023, e considerando o prazo estabelecido no item “3.6.1. Celebração de Contrato de O&M” do presente Voto; as informações já apresentadas; e a experiência da Concessionária sobre o tema, entendo pela fixação da data limite de **17/11/2022** para que a CEG Rio envie documentação contendo as **condições mínimas necessárias para a operação e manutenção do gasoduto dedicado**, para **posterior análise pela UTE Marlim Azul** até a data limite de **22/11/2022**.

Na documentação em voga deverá constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

1. Identificação/qualificação da Concessionária e do Consumidor Livre;
2. Localização da unidade usuária;
3. Identificação do Ponto de Recepção e do Ponto de Entrega;
4. Condições de qualidade, pressões no Ponto de Recepção e no Ponto de Entrega e demais características técnicas do serviço;
5. Capacidade Contratada;
6. Condições de referência e os critérios de medição do gás;
7. Classe tarifária e o segmento da Unidade Usuária;
8. Regras para faturamento e pagamento pelo Serviço;
9. Definição das responsabilidades do consumidor e do operador;
10. Direitos e obrigações dos usuários;
11. Direitos e obrigações dos prestadores do serviço;
12. Critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes;
13. Cláusula específica que indique a fiscalização e regulação da AGENERSA, conforme vínculo contratual já pactuado, e a consequente necessidade do pagamento da Taxa Regulatória específica à AGENERSA, por parte do Agente Livre;
14. Penalidades aplicáveis;
15. Cláusula condicionando a eficácia jurídica dos Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasodutos Dedicados, para o Consumidor Livre;
16. Data de início do Serviço e o prazo de vigência contratual;
17. Condições de suspensão ou interrupção do Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção de gasodutos dedicados;
18. Procedimentos para as emergências, com respectiva elaboração de Relatório de Avaliação de Riscos e Planos de Contingência;
19. Contratação de Seguro contra danos causados a terceiros por ação da operação e manutenção do gasoduto dedicado que cubra, inclusive, o Poder Concedente e a AGENERSA;
20. Em anexo, o Contrato de Comercialização entre o Consumidor Livre e o

Fornecedor.

*Fonte: Sugestão de Minuta da CAENE - Parecer das Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicados para Autoprodutores, Auto-Importadores e Agentes Livres. Disponível no site www.genersa.rj.gov.br.

3.7. Tarifa

A definição da tarifa de operação e manutenção específica para o gasoduto dedicado da Marlim Azul - conforme orientação do § 1º do Artigo 29 da Nova Lei do Gás - é outro ponto de grande **controvérsia** entre as partes.

A CEG Rio tem o entendimento de que **o Agente Livre deverá remunerar a Concessionária com a mesma tarifa paga pelos demais agentes termelétricos**. Já a Marlim Azul, sustenta que **a sua tarifa de O&M não pode incluir os custos relativos ao investimento na construção do gasoduto - CAPEX**, devendo a Regulada ser remunerada somente pela atividade de operação e manutenção, segundo os preceitos da legislação supracitada e das Deliberações emanadas pelo órgão regulador.

Em busca de **solução consensual, justa e adequada** para o impasse que se apresenta, os agentes foram convidados por esta Reguladora para participarem de Reuniões de Mediação e Conciliação, nas quais deveriam apresentar suas propostas para o caso em tela. Ocorre que, ao longo das três reuniões realizadas na sede da AGENESA, **a Marlim Azul e a CEG Rio não chegaram a um consenso sobre a tarifa a ser aplicada**.

Instada a se manifestar, a CAPET elaborou Nota Técnica, na qual discorreu sobre a metodologia de cálculo da TUSD e da TUSD-E, segundo as diretrizes definidas pela Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020, que preconiza a **confecção de tarifas especiais**. A Câmara Técnica citou as orientações emanadas no Processo Regulatório para Estudo e Reformulação do Arcabouço Regulatório no Rio de Janeiro, pelo qual estão previstas a formulação da TUSD-E considerando uma parcela relativa à remuneração dos investimentos realizados pela Concessionária e outra relativa aos custos operacionais do gasoduto dedicado, bem como a realização de Consulta e Audiência Públicas^[23] sobre o tema.

Por fim, corroborando com o entendimento da Procuradoria desta Agência, a CAPET **entendeu pela fixação de uma TUSD-E provisória**, já que o debate sobre o tema não foi esgotado. Nesse sentido, diante das diversas sugestões recebidas, **sugeriu a adoção da fórmula desenvolvida pelo Grupo de Energia e Regulação - GENER/UFF**, por acreditar que seria a opção que melhor atenderia às necessidades do caso concreto nesse momento.

Em continuidade, a Procuradoria desta Autarquia asseverou que **a elaboração de metodologia de cálculo tarifário desconsiderando os investimentos realizados pela Marlim Azul incorreria em violação do direito de propriedade, não se traduzindo em hipótese juridicamente possível**. Suscitou, ainda, que as discussões sobre o ingresso do ativo na concessão, e sua respectiva indenização - já debatidos neste Voto -, trariam impacto direto na tarifa a ser fixada neste momento, **sendo cabível, portanto, a realização de futuros encontros de contas e compensações**.

Desse modo, deve-se considerar: **(i)** que aspectos referentes à transferência de propriedade do gasoduto da Marlim Azul ainda carecem de definições; **(ii)** que tal definição tem impacto direto no cálculo tarifário; **(iii)** que não se concluíram os estudos para a definição da Tarifa no Processo Regulatório^[24] nº SEI-220007/002145/2020; **(iv)** a garantia à Concessionária ao direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, conforme Contrato de Concessão; **(v)** a urgência para o início das operações do gasoduto dedicado; e **(vi)** que a definição de uma Tarifa provisória, sem a devida análise de seus impactos na concessão, poderia gerar prejuízo às partes, se traduzindo em sinalização inadequada aos agentes do mercado.

Nesse passo, diante da singularidade do caso concreto e do caráter inovador da presente Decisão, acredito que o tema não esteja estudado e maduro o suficiente para definição de tarifa, ainda que em caráter provisório. Entendo, portanto, que **a aplicação da Tarifa apenas após 180 (cento e oitenta) dias do início da operação do gasoduto dedicado** - momento em que a metodologia de cálculo deverá estar definida -, é medida que **resguarda** as partes de possível tarifa prejudicial à ambas.

Ressalta-se, ainda, que tal medida só se tornou viável diante **da capacidade financeira das partes**, restando evidente que ambas possuem condições de arcar, sem prejuízo, pela operação nesses 180 (cento e oitenta) dias, se traduzindo, portanto, em decisão mais acertada para o caso concreto nesse momento, em que, *de um lado*, a operação do gasoduto dedicado dentro do prazo estabelecido pela ANEEL está demasiadamente próximo e, *do outro*, a remuneração da Concessionária, e seu respectivo equilíbrio, não devem ser impactados sem os devidos estudos tarifários.

Por fim, acrescenta-se que, após me debruçar sobre o tema, concluí que um **encontro de contas**, com a compensação dos pagamentos em suspenso, quando da futura indenização do gasoduto, é a forma mais adequada e com menor impacto à CEG Rio e à Marlim Azul, para equacionar o período em voga. Em outras palavras, momento em que **o valor da tarifa devido pela UTE poderá ser compensado na indenização - pela incorporação do gasoduto - a ser paga pela Concessionária.**

3.8. Do Agente Operador do Gasoduto

Em função das obrigações assumidas junto ao setor elétrico e as suas penalizações caso não seja realizado o fornecimento de energia ao SIN na data fixada, a Marlim Azul **solicitou à AGENERSA e ao Poder Concedente a assunção da operação e manutenção do gasoduto dedicado por ela construído, ainda que de forma provisória e precária.**

Nesse contexto, ainda propôs que **(i)** caso a Naturgy não aceite operar as instalações, a Empresa Intech assumiria o O&M; e **(ii)** caso a Concessionária decida apenas não operar com o gás não tratado, a partir do momento em que o gás movimentado deixasse de ser tratado, a Marlim Azul, através da Empresa, assumiria a operação. Para tanto, o Consumidor Livre já avançou suas tratativas com a Intech, para a sua imediata operação, caso haja alguma recusa por parte da CEG Rio.

A Regulada, por sua vez, **demonstrou interesse na operação do ativo**, e na última Reunião de Mediação e Conciliação, após reafirmar sua *expertise* para assumir o O&M, propôs a realização de visitas técnicas para entender as particularidades da operação do gasoduto e para alinhar todas as questões técnicas envolvidas.

Sobre esse tema, o Artigo 8^a da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, determina que caso a operação seja realizada, de forma provisória e precária pelo Agente Livre, **deverá ser comprovada a capacidade técnica e a capacidade financeira do operador.**

Em manifestação sobre o tema, a Procuradoria desta Reguladora asseverou que **a decisão sobre a operação e manutenção do gasoduto é de competência estadual**, em que pese o contido no Artigo 29 da Lei Federal nº 14.134/2021, no qual determina que o Agente Livre deverá celebrar contrato de operação e manutenção com a Distribuidora. Em continuidade, esclareceu que **a operação pela Concessionária traz mais segurança jurídica**, no entanto, **caso a CEG Rio apresente e mantenha exigências desnecessárias e protelatórias ou se negue a celebrar o contrato, mesmo após a mediação pela AGENERSA, o Agente Livre poderá operar, de forma provisória, as instalações.**

Desse modo, considerando a finalização das tratativas entre a CEG Rio e a Marlim Azul, cujo

prazo máximo para a celebração do contrato de forma consensual é a data de **24/11/2022**, determino que a **CAPET** e a **CAENE**, no prazo de 30 (trinta) dias, **analisem os documentos enviados pela Marlim Azul para a comprovação da capacidade técnica e da capacidade financeira da Empresa Intech.**

4. Da Autorização para Operação e Manutenção do Gasoduto Dedicado

Ao longo de toda a instrução processual, restou comprovada a conformidade técnica da infraestrutura para a movimentação de gás tratado e não tratado. Adicionalmente, em cumprimento aos comandos deliberativos^[25], a Marlim Azul informou que **o órgão ambiental, INEA, já realizou a vistoria das instalações para a concessão da Licença de Operação** e que a Licença de Instalação, obtida na fase de construção, ainda está vigente e cobre as atividades do período pré-operacional das instalações.

Em diversas manifestações, a CEG Rio - como já anteriormente dito - se mostrou interessada na operação e manutenção do gasoduto dedicado e, ao longo das discussões e mediações realizadas no presente feito, sinalizou alguma flexibilização das exigências iniciais e, ao final, propôs visita técnica às instalações, previamente à celebração do Contrato de O&M a ser firmado entre as partes.

Dentro desse cenário, pautado por **diversas divergências de entendimento entre os interessados ao longo do processo**, em que, *de um lado*, tem-se a Marlim Azul, que buscou, durante o feito, se apoiar em comando normativo que autoriza a operação, pelo Agente Livre, em caráter precário e provisório, desde que comprovada a capacidade técnica e financeira do operador, além do cumprimento da legislação vigente e devida autorização do Poder Concedente e da AGENERSA, *do outro lado*, tem-se a Distribuidora Estadual, detentora da concessão, que, ao longo do processo, trouxe muitos impedimentos à operação, chegando, em dado momento, a deixar esta Reguladora em dúvida se, de fato, o interesse pelo O&M - manifestado formalmente - condizia realmente com os interesses e planos da Concessionária.

Por seu turno, a Procuradoria desta Agência, como explicitado anteriormente, **entendeu pela viabilidade da operação precária e provisória da Marlim Azul, desde que esgotadas todas as possibilidades de negociação e mediação entre as partes - CEG Rio e Marlim Azul - pelo órgão regulador.** Posicionamento ao qual **me filio integralmente**, por entender que, de fato, com base nas diretrizes vigentes, **o aceite ou a recusa da Concessionária deve vir antes de qualquer outra possível solução para o O&M.**

Desta forma, **é do interesse deste Conselho-Diretor que a legislação e a normativa vigentes sejam integralmente cumpridas, zelando, sempre, pelo Contrato de Concessão, bem com pelas novas diretrizes federais para o Novo Mercado de Gás.** Portanto, em busca de solução conciliatórias entre as partes, visando compatibilizar todas as diretrizes e interesses, não medi esforços - entre análises, estudos e reuniões - para chegar à presente Decisão, que considero ser **a decisão mais justa, razoável e técnica**, tendo em vista todo o cenário do caso concreto em apreço.

5. Decisão

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnicos e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Entender que a operação e manutenção do gasoduto dedicado pelo Agente Livre, ou por terceiro por ele contratado, não caracteriza uma **subconcessão**.
2. Manter o entendimento de que a **autorização de construção** emitida em 2020 pelo Poder Concedente permanece vigente, uma vez que foi formalmente concedida pelo órgão competente e não houve nenhuma recomendação de modificação pelas partes competentes.

3. Pacificar o entendimento de que **o gasoduto deverá “ser incorporado ao patrimônio estadual”**, conforme preconiza o Artigo 29 da Lei Federal 14.134/2021, mediante justa e prévia indenização.

4. Autorizar, provisoriamente, a **movimentação de gás tratado; quanto ao gás não tratado, fica autorizado mediante a comprovação, pela Marlim Azul, da autorização da ANP - Agência Nacional do Petróleo**, para o fornecimento do gás não tratado.

Assim, a Marlim Azul deverá:

i) apresentar **autorização da ANP**, referente ao fornecimento do gás não tratado, até 45 (quarenta e cinco dias) dias antes de iniciar a operação com gás não tratado;

ii) **notificar** a AGENERSA e a CEG Rio, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, acerca de qualquer alteração do tipo de gás a ser movimentado no gasoduto.

5. Manter, o gasoduto da UTE Marlim Azul na **condição de gasoduto dedicado**, nos termos do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, até que a possibilidade de novos entrantes seja estudada e reste comprovado que a ramificação do gasoduto não irá prejudicar a capacidade de fornecimento necessária para os empreendimentos inicialmente projetados.

6. Diante da urgente necessidade de **início da operação da UTE Marlim Azul em 01/01/2023** e com amparo no dispositivo regulamentador, determinar:

i) que a **CEG Rio realize visita técnica à infraestrutura construída pela UTE Marlim Azul** até a data limite de **11/11/2022**;

ii) que a **CEG Rio manifeste sua vontade - aceite ou recusa - para operar nos termos estabelecidos na presente Decisão**, até a data limite de **15/11/2022**. Ressalta-se que o silêncio da CEG Rio em relação ao aceite após a data limite, será considerado uma **recusa tácita** à operação e manutenção do gasoduto GASMAZ; e

iii) em caso de aceite, que o **Contrato celebrado entre as partes seja encaminhado à AGENERSA** até a data limite de **25/11/2022**, a fim de que não reste prejudicado o prazo para início da operação da UTE.

7. Determinar que, relativamente ao **Contrato de Seguro de Operação**, que a UTE Marlim Azul apresente os termos contratuais relativos ao seguro da operação e manutenção do gasoduto GASMAZ tão logo sua celebração tenha sido finalizada, até a data limite de 10/12/2022.

8. Fixar a data limite de **17/11/2022** para que a CEG Rio envie documento contendo as **condições mínimas necessárias para a operação e manutenção do gasoduto dedicado**, para posterior análise pela **UTE Marlim Azul** até a data limite de **22/11/2022**.

Na documentação em voga deverá constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

1. Identificação/qualificação da Concessionária e do Consumidor Livre;

2. Localização da unidade usuária;

3. Identificação do Ponto de Recepção e do Ponto de Entrega;

4. Condições de qualidade, pressões no Ponto de Recepção e no Ponto de Entrega e demais características técnicas do serviço;

5. Capacidade Contratada;

6. Condições de referência e os critérios de medição do gás;

7. Classe tarifária e o segmento da Unidade Usuária;

8. Regras para faturamento e pagamento pelo Serviço;

9. Definição das responsabilidades do consumidor e do operador;
10. Direitos e obrigações dos usuários;
11. Direitos e obrigações dos prestadores do serviço;
12. Critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes;
13. Cláusula específica que indique a fiscalização e regulação da AGENERSA, conforme vínculo contratual já pactuado, e a consequente necessidade do pagamento da Taxa Regulatória específica à AGENERSA, por parte do Agente Livre;
14. Penalidades aplicáveis;
15. Cláusula condicionando à eficácia jurídica dos Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasodutos Dedicados, para o Consumidor Livre;
16. Data de início do Serviço e o prazo de vigência contratual;
17. Condições de suspensão ou interrupção do Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção de gasodutos dedicados;
18. Procedimentos para as emergências, com respectiva elaboração de Relatório de Avaliação de Riscos e Planos de Contingência;
19. Contratação de Seguro contra danos causados a terceiros por ação da operação e manutenção do gasoduto dedicado que cubra, inclusive, o Poder Concedente e a AGENERSA;
20. Em anexo, o Contrato de Comercialização entre o Consumidor Livre e o Fornecedor.

9. Entender pela incidência tarifária de acordo com o Contrato de Concessão da CEG Rio e com a Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, determinando **a postergação do pagamento da remuneração tarifária para 180 (cento e oitenta) dias após o início da operação** do gasoduto dedicado GASMAZ. Considerando: que aspectos referentes à transferência de propriedade do gasoduto da Marlim Azul ainda carecem de definições; que tal definição tem impacto direto no cálculo tarifário; que não se concluíram os estudos para a definição da Tarifa no Processo Regulatório nº SEI-220007/002145/2020; a garantia à Concessionária ao direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, conforme Contrato de Concessão; a urgência para o início das operações do gasoduto dedicado; que a definição de uma Tarifa provisória, sem a devida análise de seus impactos na concessão, poderia gerar prejuízo às partes, se traduzindo em sinalização inadequada aos agentes do mercado.

10. Determinar que a **CAPET** e a **CAENE**, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante elaboração de Nota Técnica, analisem os documentos enviados pela UTE Marlim Azul para a **comprovação da capacidade técnica e financeira** da Empresa Intech.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] CRFB/88 “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado”.

[2] CRFB/88 “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (...)

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação”.

[3] Lei Estadual nº 2.470/1995.

[4] “Cria, Estrutura, Dispõe Sobre o Funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, e dá Outras Providências”.

[5] ~~“Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.”~~

[6] “Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.”

[7] Estudo e Reformulação do Arcabouço Regulatório para Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre.

[8] Lei Federal nº. 14.134/2021.

[9] Processo Regulatório nº E-22/007.300/2019.

[10] Conforme Atestado da Promon Engenharia - Anexado aos autos do Processo Regulatório nº SEI-220007/000638/2020, para análise da Construção do Gasoduto Dedicado - DocSEI-SEI-220007/001705/2022.

[11] *“Recorda-se a recente decisão do STF na ADI 2946, que declarou a constitucionalidade da regra prevista no art. 27 da lei 8987/95, que permite a a transferência de concessões de serviço público sem licitação. Quer dizer: se a total transferência da concessão sem prévia concorrência atende aos ditames constitucionais, a fortiori é constitucional a ausência de licitação para operação de um único gasoduto dedicado pelo próprio consumidor. Sobre o tema, destaca-se o seguinte trecho da ementa, o qual confirma o exposto neste tópico:*

‘Mesmo no tocante aos serviços públicos, a exigência constitucional de licitação prévia não se traduz em regra absoluta e inflexível. Ao contrário. Os comandos constitucionais inscritos no art. 37, inciso XXI, e no art. 175, caput, a par de estipularem, como regra, a obrigatoriedade de licitação, não definem, eles próprios, os exatos contornos do dever de licitar, cabendo ao legislador ordinário ampla liberdade quanto a sua conformação, à vista da dinamicidade e da variedade das situações fáticas a serem abrangidas pela respectiva normatização. Há precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de privilegiar a escolha legislativa, desde que protegidos os valores constitucionais assegurados pela garantia da licitação’.”

[12] Processo Regulatório para análise da Construção do Gasoduto Dedicado da UTE Marlim Azul.

[13] Curso da Instrução do Processo Regulatório nº SEI-220007/000638/2020: Cartas da CEG Rio – DocsSEI: 4243676; 4243705; 4243754; e 4244342. Carta da UTE Marlim Azul – DocSEI-4357286. Nota Técnica da CAPET – DocSEI-4508815. Nota Técnica da CAENE – DocSEI-4515963. Parecer da Procuradoria da AGENERSA – DocSEI-4523805. Autorização do Poder Concedente para a construção do gasoduto dedicado pela UTE Marlim Azul – DocSEI-4772993.

[14] Ata da Reunião de Mediação e Conciliação de 11/10/2022: “1. **AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO:** O Poder Concedente apresentou, como princípios basilares para nortear a presente discussão, o fortalecimento da concessão e a segurança jurídica. Nesse sentido, entendeu que a autorização de construção, concedida em 2020, continua válida até o presente momento, e que qualquer alteração dessa condição deve ser precedida de parecer jurídico da PGE”.

[15] Ata da Reunião de Mediação e Conciliação de 11/10/2022: “2. **PROPRIEDADE DO ATIVO:** Sobre esse tema, o Poder Concedente asseverou que as análises sobre os questionamentos quanto à propriedade do gasoduto ainda não foram finalizadas, não tendo, desta forma, uma posição definida sobre o tema”.

[16] “**Art. 4º** - Os Agentes Livres cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela Distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e gasodutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à Distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e gasodutos serem incorporados ao patrimônio estadual, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

- Nova redação dada pela Deliberação 4.068/2020 de 12/02/2020.

§1º - Fica caracterizada a impossibilidade da Distribuidora Estadual em atender as necessidades de movimentação de gás natural do Agente Livre, para efeito do disposto no caput, quando a infraestrutura física existente não atender à necessidade de movimentação de gás natural nas condições requeridas pelo Agente Livre, do ponto de recebimento ao ponto de entrega, necessitando da construção de gasoduto dedicado e ocorrer qualquer uma das condições a seguir:

- Nova redação dada pela Deliberação 4.142/2020 de 29/10/2020.

I - os prazos para início/término da construção e/ou entrada em operação do gasoduto dedicado, a ser construído pela Distribuidora, forem incompatíveis com as necessidades e expectativas dos Agentes Livres, informados na consulta descrita no Art. 5º, para a viabilidade econômico-financeira e operacional do empreendimento ou se estes prazos forem superiores aos prazos médios de construção de gasoduto aceitos pela AGENERSA.

- Nova redação dada pela Deliberação 4.142/2020 de 29/10/2020.

II - os custos de construção do gasoduto dedicado estimados pelos Agentes Livres, apresentados à Distribuidora, devidamente fundamentados por parâmetros de mercado, forem inferiores aos estimados pela Distribuidora Estadual.

- Nova redação dada pela Deliberação 4.142/2020 de 29/10/2020.

III - a Distribuidora não puder atender às condições específicas para movimentação de gás natural e consequente construção do gasoduto dedicado necessário ao empreendimento do Agente Livre.

- Nova redação dada pela Deliberação 4.142/2020 de 29/10/2020.

IV - a Distribuidora não puder atender condições específicas para movimentação de gás natural e construção do gasoduto dedicado relativas ao empreendimento do Agente Livre.

- Nova redação dada pela Deliberação 4.068/2020 de 12/02/2020”.

[17] “**Art. 3º** - Entende-se por gasoduto dedicado aquele construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre, utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP.

- Nova redação dada pela Deliberação 4.142/2020 de 29/10/2020.

§1º - É vedada a conexão de terceiros posteriormente a construção e início da operação do gasoduto dedicado construído pelo Agente Livre.

- Nova redação dada pela Deliberação 4.142/2020 de 29/10/2020”.

[18] “**Art. 3º** Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

I - acondicionamento de gás natural: confinamento de gás natural na forma gasosa, líquida ou sólida em tanques ou outras instalações para o seu armazenamento, movimentação ou consumo;

II - agente da indústria do gás natural: empresa ou consórcio de empresas que atuam em uma ou mais das atividades da indústria do gás natural;

III - área de mercado de capacidade: delimitação do Sistema de Transporte de Gás Natural onde o carregador pode contratar acesso à capacidade de transporte nos pontos de entrada ou de saída por meio de serviços de transporte padronizados;

IV - autoimportador: agente autorizado a importar gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

V - autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

VI - balanceamento: gerenciamento das injeções e retiradas de gás natural em gasoduto ou em sistema de transporte de gás natural com vistas ao seu equilíbrio em determinado período de tempo e à execução eficiente e segura dos serviços de transporte;

VII - base regulatória de ativos: conjunto de ativos diretamente relacionados à atividade de transporte de gás natural;

VIII - capacidade de transporte: volume máximo diário de gás natural que o transportador pode movimentar nos pontos de entrada ou de saída de um gasoduto ou sistema de transporte de gás natural;

IX - carregador: agente que utiliza ou pretende utilizar o serviço de transporte de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da ANP;

X - certificação de independência do transportador: procedimento para verificação do enquadramento do transportador nos requisitos de independência e autonomia, consoante regulação da ANP;

XI - chamada pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural, na forma da regulação da ANP;

XII - código comum de rede: conjunto de regras para promover a operação, de forma uniforme, harmônica, eficiente, segura e não discriminatória, dos sistemas de transporte de gás natural pelos transportadores;

XIII - comercialização de gás natural: atividade de compra e venda de gás natural;

XIV – consumidor cativo: consumidor de gás natural que é atendido pela distribuidora local de gás canalizado por meio de comercialização e movimentação de gás natural;

XV - consumidor livre: consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente que realiza a atividade de comercialização de gás natural;

XVI - consumo próprio: volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, escoamento, transferência, estocagem subterrânea, acondicionamento, tratamento e processamento do gás natural;

XVII - distribuição de gás canalizado: prestação dos serviços locais de gás canalizado consoante o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XVIII – distribuidora de gás canalizado: empresa que atua na atividade de distribuição de gás canalizado;

XIX – entidade administradora de mercado de gás natural: agente habilitado para administrar o mercado organizado de gás natural mediante celebração de acordo de cooperação técnica com a ANP;

XX - estocagem subterrânea de gás natural: armazenamento de gás natural em formações geológicas produtoras ou não de hidrocarbonetos;

XXI - gás natural: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;

XXII - Gás Natural Comprimido (GNC): gás natural processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso;

XXIII - Gás Natural Liquefeito (GNL): gás natural submetido a processo de liquefação para acondicionamento e transporte;

XXIV - gasoduto de escoamento da produção: conjunto de instalações destinadas à movimentação de gás natural produzido, após o sistema de medição, com a finalidade de alcançar as instalações onde será tratado, processado, liquefeito, acondicionado ou estocado;

XXV - gasoduto de transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, com início e término em suas próprias instalações de produção, coleta de produção, transferência, estocagem subterrânea, acondicionamento e processamento de gás natural;

XXVI - gasoduto de transporte: duto, integrante ou não de um sistema de transporte de gás natural, destinado à movimentação de gás natural ou à conexão de fontes de suprimento, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei, ressalvados os casos previstos nos incisos XXIV e XXV do caput deste artigo, podendo incluir estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de recebimento, de entrega, de interconexão, entre outros complementos e componentes, nos termos da regulação da ANP;

XXVII - gestor de área de mercado de capacidade: agente regulado e fiscalizado pela ANP responsável pela coordenação da operação dos transportadores na respectiva área de mercado de capacidade;

XXVIII - indústria do gás natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, escoamento, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

XXIX - mercado organizado de gás natural: espaço físico ou sistema eletrônico, destinado à negociação ou ao registro de operações com gás natural por um conjunto determinado de agentes autorizados a operar, que atuam por conta própria ou de terceiros;

XXX - plano coordenado de desenvolvimento do sistema de transporte: plano proposto pelos transportadores que contempla as providências para otimização, reforço, ampliação e construção de novas instalações do sistema de transporte, conforme regulação da ANP;

XXXI - plano de contingência: plano que estabelece os critérios para caracterização de situações como de contingência, as regras de atuação dos agentes da indústria do gás natural nessas situações, o protocolo de comunicação, a prioridade de atendimento das demandas, entre outros;

XXXII - ponto de entrega ou ponto de saída: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador ou a quem este venha a indicar;

XXXIII - ponto de recebimento ou ponto de entrada: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue ao transportador pelo carregador ou por quem este venha a indicar;

XXXIV - processo de alocação de capacidade: processo ou mecanismo que estabelece a ordem de prioridade e/ou a

atribuição de capacidade entre carregadores interessados na contratação de serviços de transporte em pontos de entrada e saída de sistema ou gasoduto de transporte de gás natural;

XXXV- programação logística: programação operativa realizada pelo transportador, em atendimento às solicitações dos carregadores, com base nos contratos de serviço de transporte, considerando, para todos os efeitos, o gás natural como bem fungível;

XXXVI – receita máxima permitida de transporte: receita máxima permitida ao transportador a ser auferida mediante contraprestação de serviços de transporte, estabelecida com base nos custos e despesas vinculados à prestação dos serviços e às obrigações tributárias, na remuneração do investimento em bens e instalações de transporte e na depreciação e amortização das respectivas bases regulatórias de ativos, na forma da regulação da ANP;

XXXVII- serviço de transporte: serviço por meio do qual o transportador se obriga a receber ou entregar volumes de gás natural em atendimento às solicitações dos carregadores, nos termos da regulação da ANP e dos contratos de serviço de transporte;

XXXVIII - serviço de transporte interruptível: serviço de transporte sem garantia firme de recebimento ou entrega de volumes de gás natural, que poderá ser interrompido pelo transportador nas situações previstas em contrato, nos termos da regulação da ANP;

XXXIX - sistema de transporte de gás natural: sistema formado por gasodutos de transporte interconectados e outras instalações necessárias à manutenção de sua estabilidade, confiabilidade e segurança, nos termos da regulação da ANP;

XL - terminal de GNL: instalação, terrestre ou aquaviária, destinada a receber, movimentar, armazenar ou expedir gás natural na forma liquefeita, podendo incluir os serviços ou instalações necessários aos processos de regaseificação, liquefação, acondicionamento, movimentação, recebimento e entrega de gás natural ao sistema dutoviário ou a outros modais logísticos;

XLI- transportador: empresa ou consórcio de empresas autorizados a exercer a atividade de transporte de gás natural;

XLII - transporte de gás natural: movimentação de gás natural em gasodutos de transporte;

XLIII - tratamento ou processamento de gás natural: conjunto de operações destinadas a tratar ou processar o gás natural a fim de permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

XLIV - unidade de liquefação: instalação na qual o gás natural é liquefeito, de modo a facilitar seu acondicionamento e transporte, podendo compreender unidades de tratamento de gás natural, trocadores de calor e tanques para acondicionamento de GNL;

XLV - unidade de regaseificação: instalação na qual o gás natural liquefeito é regaseificado para ser introduzido no sistema dutoviário, podendo compreender tanques de acondicionamento de GNL e regaseificadores, além de equipamentos complementares;

XLVI - zona de balanceamento: delimitação de gasoduto ou sistema de transporte de gás natural dentro da qual serão apurados os desequilíbrios entre os volumes de gás natural injetados e retirados.

§ 1º Os gasodutos não enquadrados nas definições constantes dos incisos XXIV, XXV e XXVI do caput deste artigo, incluídos os que conectam unidades de processamento ou de tratamento de gás natural, de instalações de estocagem ou terminal de GNL a instalações de transporte ou de distribuição, serão classificados nos termos da regulação da ANP, observado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, o gás que não se enquadrar na definição de gás natural de que trata o inciso XXI do caput deste artigo poderá ter tratamento equivalente, desde que aderente às especificações estabelecidas pela ANP”.

[19] “Art. 8º - Após o cumprimento dos artigos 4º e 5º, o Agente Livre que for construir diretamente o gasoduto dedicado deverá possuir, em até 60 (sessenta) dias antes do início da obra, projeto básico e executivo, com a indicação de empresa de engenharia responsável, com comprovada capacidade técnica, cronograma físico e financeiro, licenças de construção, ambientais, seguros de responsabilidade civil, procedimentos de respeito às regras laborais e de prevenção de acidentes, e tudo mais compatível com a boa técnica de construção civil, encaminhando cópia, no mesmo prazo, 60 (sessenta) dias antes do início da obra, à Distribuidora, ao Poder Concedente e à AGENERSA, para ciência, ficando a construção a cargo da fiscalização da AGENERSA.

- Nova redação dada pela Deliberação 4.142/2020 de 29/10/2020.

§1º - Ao final da construção do gasoduto dedicado pelo Agente Livre, este deverá encaminhar à Distribuidora, à AGENERSA e ao Poder Concedente, em até 60 (sessenta) dias antes do início da operação, certificado de conformidade garantindo as condições de operação, segurança, capacidade operacional e demais requisitos das normas legais vigentes, por empresa certificadora e de renome no mercado e as licenças de operação, para comprovação e certificação pela AGENERSA.

- Nova redação dada pela Deliberação 4.142/2020 de 29/10/2020.

§2º - Os contratos de construção e/ou operação e manutenção celebrados entre a distribuidora e o Agente Livre, conforme disposto no artigo 7º, deverão conter cláusula determinando expressamente a necessidade do cumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, encaminhando cópia da documentação à AGENERSA e ao Poder Concedente.

- Nova redação dada pela Deliberação 4.142/2020 de 29/10/2020.

§3º Caso a Distribuidora Estadual apresente exigências desnecessárias, protelatórias ou se negue a promover a assinatura do contrato de operação e manutenção, o Agente Livre deverá informar à AGENERSA e ao Poder Concedente,

que adotarão as providências necessárias em face da Distribuidora.

- Nova redação dada pela Deliberação 4.068/2020 de 12/02/2020.

§4º - Não surtindo efeito prático as providências previstas no parágrafo acima no prazo de até 90 (noventa) dias, o Agente Livre poderá assumir, provisória e precariamente, a operação e manutenção do gasoduto dedicado, desde que tenha comprovada capacidade técnica e financeira, cumpra a legislação vigente e possua autorização prévia do Poder Concedente e da AGENERSA, que ficará responsável pela fiscalização das atividades de operação e manutenção do gasoduto dedicado.

- Nova redação dada pela Deliberação 4.142/2020 de 29/10/2020”.

[20] “**CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA:** A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

(...)

8 – manter as instalações e equipamentos existentes e futuros, promover o registro e inventário permanente dos bens vinculados à concessão, zelando pela integridade deles e mantendo-os segurados por valores adequados de reposição, contratando pelo menos os seguintes seguros:

a) seguro de danos materiais (“material damage insurance”), cobrindo a perda, destruição ou dano de todos os bens vinculados à concessão, devendo tal seguro englobar, tanto quanto aplicável, e de acordo com as praxes comerciais, (i) seguro de todos os riscos de construção (“construction all risks insurance”), (ii) seguro de maquinaria e equipamento de obra (“construction plan and equipment insurance”), (iii) seguro de danos patrimoniais (“property insurance”) e (iv) seguro de avaria de máquinas (“machinery breakdown insurance”); e

b) seguro de responsabilidade civil, cobrindo a CONCESSIONÁRIA, o ESTADO e a ASEP-RJ, pelos montantes que possam vir a ser responsabilizados por danos, indenizações, custas processuais e outros que tenham relação com a morte ou a lesão de pessoas e bens, de qualquer forma resultantes da prestação do serviço concedido;”.

[21] “**Art. 20** - Determinar a abertura de Processo Regulatório específico pela AGENERSA, no prazo de até 90 (noventa) dias, para a realização de Consulta e Audiência Públicas, para definir as Novas “Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicados para Autoprodutores, Auto-Importadores e Agentes Livres”, estabelecendo as regras, obrigações e deveres mútuos entre as Concessionárias e seus consumidores, adequando-as às disposições contidas na presente Deliberação, tendo como parâmetro simplificação e celeridade, promovendo a desburocratização regulatória.

- Nova redação dada pela Deliberação 4.142/2020 de 29/10/2020”.

[22] Processo Regulatório nº SEI-220007/002146/2020 - “Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicados para Autoprodutores, Auto-Importadores e Agentes Livres”.

[23] Consulta e Audiência Públicas nºs 001/2021; 002/2021; e 003/2021.

[24] Metodologia de Cálculo da TUSD e TUSD-E.

[25] Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 04/11/2022, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42198494** e o código CRC **5E1A54D2**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022

CEG Rio - O&M do Gasoduto
Dedicado da UTE Marlim Azul.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/000256/2022**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Entender que a operação e manutenção do gasoduto dedicado pelo Agente Livre, ou por terceiro por ele contratado, não caracteriza uma **subconcessão**.

Art. 2º. Manter o entendimento de que a **autorização de construção** emitida em 2020 pelo Poder Concedente permanece vigente, uma vez que foi formalmente concedida pelo órgão competente e não houve nenhuma recomendação de modificação pelas partes competentes.

Art. 3º. Pacificar o entendimento de que o **gasoduto deverá “ser incorporado ao patrimônio estadual”**, conforme preconiza o Artigo 29 da Lei Federal 14.134/2021, mediante justa e prévia indenização.

Art. 4º. Autorizar, provisoriamente, a **movimentação de gás tratado; quanto ao gás não tratado, fica autorizado mediante a comprovação, pela Marlim Azul, da autorização da ANP - Agência Nacional do Petróleo**, para o fornecimento do gás não tratado.

Assim, a Marlim Azul deverá:

- i)** apresentar **autorização da ANP**, referente ao fornecimento do gás não tratado, até 45 (quarenta e cinco dias) dias antes de iniciar a operação com gás não tratado;
- ii)** **notificar** a AGENERSA e a CEG Rio, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, acerca de qualquer alteração do tipo de gás a ser movimentado no gasoduto.

Art. 5º. Manter, o gasoduto da UTE Marlim Azul na **condição de gasoduto dedicado**, nos termos do Artigo

3º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, até que a possibilidade de novos entrantes seja estudada e reste comprovado que a ramificação do gasoduto não irá prejudicar a capacidade de fornecimento necessária para os empreendimentos inicialmente projetados.

Art. 6º. Diante da urgente necessidade de **início da operação da UTE Marlim Azul em 01/01/2023** e com amparo no dispositivo regulamentador, determinar:

- i) que a CEG Rio realize visita técnica à infraestrutura construída pela UTE Marlim Azul até a data limite de 11/11/2022;**
- ii) que a CEG Rio manifeste sua vontade - aceite ou recusa - para operar nos termos estabelecidos na presente Decisão, até a data limite de 15/11/2022.** Ressalta-se que o silêncio da CEG Rio em relação ao aceite após a data limite, será considerado uma **recusa tácita** à operação e manutenção do gasoduto GASMAZ; e
- iii) em caso de aceite, que o Contrato celebrado entre as partes seja encaminhado à AGENERSA até a data limite de 25/11/2022, a fim de que não reste prejudicado o prazo para início da operação da UTE.**

Art. 7º. Determinar que, relativamente ao **Contrato de Seguro de Operação**, que a UTE Marlim Azul apresente os termos contratuais relativos ao seguro da operação e manutenção do gasoduto GASMAZ tão logo sua celebração tenha sido finalizada, até a data limite de 10/12/2022.

Art. 8º. Fixar a data limite de **17/11/2022** para que a CEG Rio envie documento contendo as **condições mínimas necessárias para a operação e manutenção do gasoduto dedicado**, para posterior análise pela UTE Marlim Azul até a data limite de **22/11/2022**.

Na documentação em voga deverá constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

1. Identificação/qualificação da Concessionária e do Consumidor Livre;
2. Localização da unidade usuária;
3. Identificação do Ponto de Recepção e do Ponto de Entrega;
4. Condições de qualidade, pressões no Ponto de Recepção e no Ponto de Entrega e demais características técnicas do serviço;
5. Capacidade Contratada;
6. Condições de referência e os critérios de medição do gás;
7. Classe tarifária e o segmento da Unidade Usuária;
8. Regras para faturamento e pagamento pelo Serviço;
9. Definição das responsabilidades do consumidor e do operador;
10. Direitos e obrigações dos usuários;
11. Direitos e obrigações dos prestadores do serviço;
12. Critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes;
13. Cláusula específica que indique a fiscalização e regulação da AGENERSA, conforme vínculo contratual já pactuado, e a consequente necessidade do pagamento da Taxa Regulatória específica à AGENERSA, por parte do Agente Livre;
14. Penalidades aplicáveis;
15. Cláusula condicionando à eficácia jurídica dos Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasodutos Dedicados, para o Consumidor Livre;
16. Data de início do Serviço e o prazo de vigência contratual;

17. Condições de suspensão ou interrupção do Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção de gasodutos dedicados;
18. Procedimentos para as emergências, com respectiva elaboração de Relatório de Avaliação de Riscos e Planos de Contingência;
19. Contratação de Seguro contra danos causados a terceiros por ação da operação e manutenção do gasoduto dedicado que cubra, inclusive, o Poder Concedente e a AGENERSA;
20. Em anexo, o Contrato de Comercialização entre o Consumidor Livre e o Fornecedor.

Art. 9º. Entender pela incidência tarifária de acordo com o Contrato de Concessão da CEG Rio e com a Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, determinando a **postergação do pagamento da remuneração tarifária para 180 (cento e oitenta) dias após o início da operação** do gasoduto dedicado GASMAZ. Considerando: que aspectos referentes à transferência de propriedade do gasoduto da Marlim Azul ainda carecem de definições; que tal definição tem impacto direto no cálculo tarifário; que não se concluíram os estudos para a definição da Tarifa no Processo Regulatório nº SEI-220007/002145/2020; a garantia à Concessionária ao direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, conforme Contrato de Concessão; a urgência para o início das operações do gasoduto dedicado; que a definição de uma Tarifa provisória, sem a devida análise de seus impactos na concessão, poderia gerar prejuízo às partes, se traduzindo em sinalização inadequada aos agentes do mercado.

Art. 10º. Determinar que a **CAPET** e a **CAENE**, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante elaboração de Nota Técnica, analisem os documentos enviados pela UTE Marlim Azul para a **comprovação da capacidade técnica e financeira** da Empresa Intech.

Art. 11º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 04/11/2022, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**,



em 04/11/2022, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42206846** e o código CRC **DFE52ABE**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000256/2022

SEI nº 42206846

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHO DA COORDENADORA
DE 28/09/2022

PROCESSO Nº SEI 220012/001007/2022 - CONCEDO Auxílio Funeral
em razão do falecimento do ex-servidor RICARDO DA SILVA BOTE-
LHO, Id. Funcional 51444540.

Id: 2436743

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHO DA COORDENADORA
DE 10/10/2022

PROCESSO Nº SEI 220012/001035/2022 - CONCEDO Auxílio Funeral
em razão do falecimento do ex-servidor Alair Jorge Barbosa Adriano,
Id. Funcional 5244366.

Id: 2436746

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4507
DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - CONSTRUÇÃO
DO GASODUTO DEDICADO DA UTE MARILIM AZUL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-
do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
220007/000638/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar parcialmente cumprido o disposto no §1º do Ar-
tigo 8º, da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas
Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020.

Art. 2º - Determinar que o Consumidor Livro envie a Licença de Ope-
ração do gasoduto, no prazo máximo de até 3 (três) dias após a sua
emissão pelo órgão competente, antes do início da operação.

Art. 3º - Determinar que a UTE Marlim Azul complemente o envio do
as built da infraestrutura dedicada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 4º - Determinar que a CAENE analise o as built de que trata o
Artigo 3º, e elabore Nota Técnica acerca de sua conformidade, no
prazo de 15 (quinze) dias após sua entrega.

Art. 5º - Determinar que a UTE Marlim Azul comprove, de forma de-
talhada, os custos da obra para construção do gasoduto dedicado
GASMAZ, no prazo de 40 (quarenta) dias.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2436853

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4508
DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - O&M DO GA-
SODUTO DEDICADO DA UTE MARILIM AZUL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-
do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
220007/000256/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Entender que a operação e manutenção do gasoduto de-
dicado pelo Agente Livre, ou por terceiro por ele contratado, não ca-
racteriza uma subconcessão.

Art. 2º - Manter o entendimento de que a autorização de construção
emitida em 2020 pelo Poder Concedente permanece vigente, uma vez
que foi formalmente concedida pelo órgão competente e não houve
nenhuma recomendação de modificação pelas partes competentes.

Art. 3º - Pacificar o entendimento de que o gasoduto deverá "ser in-
corporado ao patrimônio estadual", conforme preconiza o Artigo 29 da
Lei Federal 14.134/2021, mediante justa e prévia indenização.

Art. 4º - Autorizar, provisoriamente, a movimentação de gás tratado;
quanto ao gás não tratado, fica autorizada mediante a comprovação,
pela Marlim Azul, da autorização da ANP - Agência Nacional do Pe-
tróleo, para o fornecimento do gás não tratado.

Assim, a Marlim Azul deverá:

I) apresentar autorização da ANP, referente ao fornecimento do gás
não tratado, até 45 (quarenta e cinco dias) dias antes de iniciar a
operação com gás não tratado;

II) notificar a AGENERSA e a CEG Rio, com antecedência mínima
de 15 (quinze) dias, acerca de qualquer alteração do tipo de gás a
ser movimentado no gasoduto.

Art. 5º - Manter, o gasoduto da UTE Marlim Azul na condição de ga-
soduto dedicado, nos termos do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA
nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº
4.068/2020 e nº 4.142/2020, até que a possibilidade de novos entrantes
seja estudada e reste comprovado que a ramificação do gasoduto
não irá prejudicar a capacidade de fornecimento necessária para os
empreendimentos inicialmente projetados.

Art. 6º - Diante da urgente necessidade de início da operação da
UTE Marlim Azul em 01/01/2023 e com amparo no dispositivo regu-
lamentador, determinar:

I) que a CEG Rio realize visita técnica à infraestrutura construída pela
UTE Marlim Azul até a data limite de 11/11/2022;

II) que a CEG Rio manifeste sua vontade - aceite ou recusa - para
operar nos termos estabelecidos na presente Decisão, até a data li-
mite de 15/11/2022. Ressalta-se que o silêncio da CEG Rio em re-

lação ao aceite após a data limite, será considerado uma recusa tá-
cita à operação e manutenção do gasoduto GASMAZ; e

III) em caso de aceite, que o Contrato celebrado entre as partes seja
encaminhado à AGENERSA até a data limite de 25/11/2022, a fim de
que não reste prejudicado o prazo para início da operação da UTE.
Art. 7º - Determinar que, relativamente ao Contrato de Seguro de
Operação, que a UTE Marlim Azul apresente os termos contratuais
relativos ao seguro da operação e manutenção do gasoduto GASMAZ
lido logo sua celebração tenha sido finalizada, até a data limite de
10/12/2022.

Art. 8º - Fixar a data limite de 17/11/2022 para que a CEG Rio envie
documento contendo as condições mínimas necessárias para a ope-
ração e manutenção do gasoduto dedicado, para posterior análise pe-
la UTE Marlim Azul até a data limite de 22/11/2022.

Na documentação em voga deverá constar, no mínimo, os seguintes
requisitos:

1. Identificação/qualificação da Concessionária e do Consumidor Li-
vre;
2. Localização da unidade usuária;
3. Identificação do Ponto de Recepção e do Ponto de Entrega;
4. Condições de qualidade, pressões no Ponto de Recepção e no
Ponto de Entrega e demais características técnicas do serviço;
5. Capacidade Contratada;
6. Condições de referência e os critérios de medição do gás;
7. Classe tarifária e o segmento da Unidade Usuária;
8. Regras para faturamento e pagamento pelo Serviço;
9. Definição das responsabilidades do consumidor e do operador;
10. Direitos e obrigações dos usuários;
11. Direitos e obrigações dos prestadores do serviço;
12. Critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos
fiscais incidentes;
13. Cláusula específica que indique a fiscalização e regulação da
AGENERSA, conforme vínculo contratual já pactuado, e a consequen-
te necessidade do pagamento da Taxa Regulatória específica à AGE-
NERSA, por parte do Agente Livre;
14. Penalidades aplicáveis;
15. Cláusula condicionando à eficácia jurídica dos Contratos de For-
necimento e de Operação e Manutenção de Gasodutos Dedicados,
para o Consumidor Livre;
16. Data de início do Serviço e o prazo de vigência contratual;
17. Condições de suspensão ou interrupção do Contrato de Forne-
cimento e de Operação e Manutenção de gasodutos dedicados;
18. Procedimentos para as emergências, com respectiva elaboração
de Relatório de Avaliação de Riscos e Planos de Contingência;
19. Contratação de Seguro contra danos causados a terceiros por
ação da operação e manutenção do gasoduto dedicado que cubra, in-
clusive, o Poder Concedente e a AGENERSA;
20. Em anexo, o Contrato de Comercialização entre o Consumidor Li-
vre e o Fornecedor.

Art. 9º - Entender pela incidência tarifária de acordo com o Contrato de
Concessão da CEG Rio e com a Deliberação AGENERSA nº
3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e
nº 4.142/2020, determinando a postergação do pagamento da remunera-
ção tarifária para 180 (cento e oitenta) dias após o início da ope-
ração do gasoduto dedicado GASMAZ. Considerando que aspectos
referentes à transferência de propriedade do gasoduto da Marlim Azul
ainda carecem de definições; que tal definição tem impacto direto no
cálculo tarifário; que não se concluíram os estudos para a definição da
Tarifa no Processo Regulatório nº SEI-220007/002145/2020; a gan-
tância à Concessionária do direito ao reembolso econômico-financeiro,
conforme Contrato de Concessão; a urgência para o início das ope-
rações do gasoduto dedicado; que a definição de uma Tarifa provisó-
ria, sem a devida análise de seus impactos na concessão, poderia
gerar prejuízo às partes, se traduzindo em sinalização inadequada aos
agentes do mercado.

Art. 10 - Determinar que a CAPE e a CAENE, no prazo de 30 (trin-
ta) dias, mediante elaboração de Nota Técnica, analisem os documen-
tos enviados pela UTE Marlim Azul para a comprovação da capaci-
dade técnica e financeira da Empresa Usuária;

Art. 11 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2436854

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA JUCERJA Nº 2035 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE MATRÍCULA DE LEILOEIRO
PÚBLICO.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO-JUCERJA, no uso de suas atribuições legais que lhe con-
ferem os artigos 23 e 42 da Lei nº 8.934, de 18/11/1994, regulamen-
tada pelo Decreto nº 1.800, de 30/01/1996, combinados com o De-
creto nº 21.981, de 19/10/1992 e Instrução Normativa - DREI nº 52,
de 29/07/2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sr. Thais Silva Moreira de Sousa como Leiloeiro
Público Oficial de acordo com o que consta no Processo nº 00-
2022/703220-9, arquivado na JUCERJA sob nº 00005098278, e SEI-
220011/001808/2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2022

SÉRGIO TAVARES ROMAY

Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2436686

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

DESPACHO DA ORDENADORA DE DESPESAS
DE 23/08/2022

*PROCESSO Nº SEI-03029/008110/2020- RECONHECO a dívida em
favor da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEEDUC, re-
ferente ao ressarcimento da cessão do servidor André Luiz Magliari
Barbosa, no valor de R\$ 4.100,29 (quatro mil e cem reais e vinte
e nove centavos) e do servidor Carlos Marcio Ferreira Correa, no valor
de R\$ 3.898,77 (três mil oitocentos e noventa e oito e setenta e sete
centavos), relativos ao período de dezembro de 2019 ao 13º salário do
ano de 2020, perfazendo o valor total de R\$ 8.009,03 (oito mil,
nove reais e três centavos), index nº 12000905. Declaro que o pa-
gamento da dívida é exequível com o Limite Disponível para Empe-
nhos (LDE) e de emissão de Programação de Desembolso (Cota Fi-
nancieira) estabelecidos para o exercício e não impedirá ou prejudi-
cará o funcionamento das atividades do Órgão até o final do exer-
cício, sem necessidade de aumento dos limites disponíveis, conforme
instrução da Área Técnica desta SEINFRA nos indexadores nºs
3818751 e 15309319.
*Republished por incorreção no original publicado no D.O. de 25.08.
2022.

Id: 2436904

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA EMOP Nº 924 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022

SUBSTITUI TEMPORARIAMENTE SERVIDOR
DA COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZA-
ÇÃO.

O DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP, no uso de suas atri-
buições legais, e

CONSIDERANDO o estabelecido nos Artigos nos 213 a 216 do Re-
gamento de Licitações e Contrato da EMOP, na indicação do Diretor
de Planejamento e Projetos constante do despacho index 41974522 -
processo nº SEI-17002/002073/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir temporariamente, no período compreendido entre
03/11/2022 a 02/12/2022 o servidor Lenon de Souza Marcos da Silva
ID Funcional nº 50.23.250-0 (Fiscal), designado na Portaria EMOP
SEI nº 844 de 29 de julho de 2022 (36943085) pelo servidor José
Eymydio de Oliveira Filho, ID Funcional nº 2852905-7, cuja comissão
consiste na gestão e fiscalização da execução dos serviços de Le-
vantamento Topográfico Planialtimétrico e Cadastral, objeto do Con-
trato nº 032/2022.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publi-
cação no DOERJ, com efeitos a contar de 03/11/2022.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2022

ANDRÉ LUIS RIBEIRO BRAGA
Diretor Presidente

PORTARIA EMOP Nº 925 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022

SUBSTITUI O SERVIDOR DA COMISSÃO DE
GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS
NºS 052/2022 E 053/2022.

O DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP, no uso de suas atri-
buições legais, e

CONSIDERANDO o estabelecido nos Artigos nos 213 a 216 do Re-
gamento de Licitações e Contrato da EMOP, na indicação do Diretor
de Obras constante do despacho index 42073392 - processo nº SEI-
17002/001680/2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o servidor Raul Cerqueira de Rezende, ID Fun-
cional nº 0623596-4 (Fiscal), designado na Portaria EMOP SEI nº
913 de 19 de outubro de 2022 (41346635) pelo servidor Roberto Ol-
veira Sadock de Freitas, ID Funcional nº 2850526-3, cuja comissão
consiste na gestão e fiscalização da execução de Serviços de Recu-
peração de Quadras Poliesportivas e Instalação de Coberturas Meta-
licas e de Sanitários nas Quadras Existentes nas Comunidades do
Morro da Cotia (Lote 2 - 40844614) e do Morro do Barro Vermelho
(Lote 3 - 40846137), objeto dos Contratos nºs 052/2022 e 053/2022,
respectivamente.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publi-
cação no DOERJ, com efeitos a contar de 18/10/2022.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2022

ANDRÉ LUIS RIBEIRO BRAGA
Diretor Presidente

EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 20/10/2022

Id: 2436835

PROCESSO Nº SEI-17002/002433/2022 - Pregão Eletrônico n.
024/2022 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZA-
DA NO RAMO DE ENGENHARIA, PARA AS REFORMAS DAS QUAD-
RAS DO MORRO DO AMOR, BOCA DO MATO, CACHOEIRA
GRANDE, BARRO PRETO E MORRO DO ENCONTRO, LOCALIZA-
DAS NA COMUNIDADE DO LINS, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.
HOMOLOGO o procedimento licitatório em referência, sendo vencedora
para os Lotes 01, 02, 03 e 05 a empresa, RIO TEC SERVIÇOS
DE MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA, Lote 01 no valor de R\$
1.107.150,00 (um milhão cento e sete mil e cento e cinquenta reais),
Lote 02 no valor de R\$ 693.550,00 (seiscentos e noventa e três mil
quinhentos e cinquenta reais), Lote 03 no valor de R\$ 917.450,00 (no-
vecientos e dezessete mil quatrocentos e cinquenta reais), Lote 05 no
valor de R\$ 931.750,00 (novecentos e trinta e um mil setecentos e
cinquenta reais) e sendo vencedora para o Lote 04 a empresa FB
CHAVES CONSTRUÇÕES LTDA ME, Lote 04 no valor de R\$
628.000,00 (seiscentos e vinte e oito mil reais).

Id: 2436796

Secretaria de Estado de Polícia Militar

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 2990 DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

DESIGNA SERVIDOR PARA SUBSTITUIÇÃO
EM COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DA OTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de
suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016,
que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Ad-
ministração Pública e,

- o Proc. nº SEI-350487/003390/2022, o qual indica servidores para
compor a equipe de fiscalização.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado, a contar de 26 de Setembro de 2022, o
servidor Igor De Souza Leal Figueiredo ID 5009849-7 em substituição
ao servidor CB PM RG 89.991 BRUNA RENATA DE A. BASTOS AL-
VES ID 4401231-4 para compor a Comissão da unidade SSCC, com o
objetivo de fiscalizar o Contrato nº 071/0222, onduo do Processo
nº SEI-350192000896/2020, firmado com a CERACON AMERICA LA-
TINA LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na
prestação de serviços de manutenção para rede integrada de seguran-
ça - RISEG.

Art. 2º - O servidor designado no artigo anterior deverá acompanhar e
fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter
os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execu-